

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 081R/2025 - Processo nº 195/2025

Ao(s) 4 dia(s) do mês de Fevereiro do ano de 2026, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Sílvia Carla Rodrigues de Moraes do(a) Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, inscrito no CNPJ sob o nº 46.444.063/0001-38, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Registro de Preços de Bens, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 9:21:18 AM do dia 11 de Junho de 2026

Objeto do Edital: Registro de preços para eventual Aquisição de Curativos Especiais, destinados ao atendimento básico da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e Documento do Licitante (em ordem alfabética)

Aramed Comercial Hospitalar Ltda	24.479.444/0001-10
BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	47.411.780/0001-26
BIONDI & BUSH COMERCIAL LTDA	52.448.548/0001-00
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	22.480.778/0001-88
CIRURGICA UNIÃO LTDA	04.063.331/0001-21
Ciruroma Comercial Ltda	05.515.873/0001-50
GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA	17.237.681/0001-09
IAS TRADE LTDA	58.675.417/0001-34
MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA	45.053.942/0001-76
Max Medical Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda	07.295.038/0001-88
MEDICINA SEGURA DISTRIBUICAO E PROMOCAO EM VENDAS LTDA	40.968.252/0001-23
MEDIMAC COMERCIO DE ART. MEDICOS LTDA	03.596.923/0001-46
MISSNER e MISSNER LTDA.	03.225.411/0001-73
NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	20.956.481/0001-10
SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E	

LOTE 1 - Fase de Adjudicação**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item**Item nº 1** - Objeto: CURATIVO ESPECIAL Creme Barreira: Produto lipofílico (repele a água), proporcionando, proteção, maciez e restaurando o PH da pele. Ação mecânica de formação de barreira, impedindo o acesso

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 55,00 Valor Final:R\$ 55.000,00 Marca/Modelo: Coloplast / Comfeel Creme Barreira

Valor Global (final):R\$ 55.000,00**Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos****CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES**

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	R\$ 62,99	R\$ 55,00	Coloplast / Comfeel Creme Barreira	Não
IAS TRADE LTDA	Participante 6	58.675.417/0001-34	R\$ 63,00	R\$ 63,00	Coloplast	Sim
MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA	Participante 4	45.053.942/0001-76	R\$ 100,00	R\$ 100,00	COMFEEL	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Max Medical Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda	Participante 1	07.295.038/0001-88	R\$ 37,70	R\$ 32,00	Curatec RMS 80246919019	Não
Justificativa						
<p>Desclassificação da empresa, considerando o parecer técnico que fundamentou o recurso e determinou o acolhimento do recurso dando provimento pelo descumprimento de condições técnicas, verificando a necessidade de revisão da análise, nos seguintes termos: Após nova análise das propostas e das fichas técnicas dos produtos ofertados pelas empresas inicialmente classificadas, constatou-se que os itens apresentados não atendem integralmente às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, especialmente no que se refere: • à ausência de componentes obrigatórios, tais como cera microcristalina, oleato de glicerol, citrato de magnésio e álcool de lanolina; • ao não atendimento da composição química mínima exigida, comprometendo a formação adequada de barreira protetora; • à divergência quanto à finalidade regulatória do produto, sendo ofertados itens classificados como cosméticos, quando o edital exige registro como produto para a saúde junto à ANVISA. Tais inconformidades configuram descumprimento direto às exigências editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.</p>						
					BYILDCARE CREME -	

CIRURGICA UNIÃO LTDA	Participante 3	04.063.331/0001-21	R\$ 63,00	R\$ 34,00	BANDEIRA & CAVALCANTI - 25351.083182/2024-72	Não
Justificativa						
Decorrido o prazo a empresa não inseriu o arquivo de proposta final, bem como não inseriu os documentos de ficha técnica/catálogo e registro na ANVISA, sendo desclassificada pelo descumprimento do item 5.21.1 e subitens do edital.						
BIONDI & BUSH COMERCIAL LTDA	Participante 7	52.448.548/0001-00	R\$ 63,00	R\$ 60,00	MISSNER	Sim
Justificativa						
Decorrido o prazo a empresa não inseriu o arquivo de proposta final, bem como não inseriu os documentos de ficha técnica/catálogo e registro na ANVISA, sendo desclassificada pelo descumprimento do item 5.21.1 e subitens do edital.						
UNAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 5	43.962.576/0001-42	R\$ 63,00	R\$ 61,90	CREME BARREIRA - MISSNER	Sim
Justificativa						
<p>A proposta e documentos técnicos foram encaminhados à Secretaria requisitante para análise, que manifestou-se pela RECUSA do produto ofertado por não atender integralmente às especificações exigidas no edital, conforme segue: Conforme descritivo técnico, foi solicitado: “Creme Barreira Produto lipofílico (repele a água), proporcionando proteção, maciez e restaurando o PH da pele. Ação mecânica de formação de barreira, impedindo o acesso da água no local protegido pelo mesmo. Composto de: óleo mineral, parafina líquida, petrolato, cera microcristalina, oleato de glicerol, álcool de lanolina, ácido cítrico, citrato de magnésio, ciclometicona, glicerina, metilparabeno, propilparabeno, propilenoglicol. Tubo de 60mL. O produto deverá ter registro como produto médico para saúde.” Após conferência da documentação técnica e especificação do fabricante, verificou-se que: 1. O produto apresentado possui classificação de “produto cosmético notificado na ANVISA”, não sendo comprovado o registro/enquadramento como produto médico para saúde, conforme exigência expressa do edital; 2. A composição informada pelo fabricante não contempla integralmente os componentes mínimos exigidos no descritivo técnico, não sendo identificados de forma clara os seguintes componentes: • petrolato; • oleato de glicerol; • álcool de lanolina; • ácido cítrico; • citrato de magnésio; • metilparabeno; • propilparabeno; • propilenoglicol. Dessa forma, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o atendimento às especificações mínimas exigidas no edital, o produto apresentado fica RECUSADO por não atender integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos no Processo nº 195/2026/PMES – Pregão Eletrônico nº 081/2026. Considerando a análise técnica a empresa será desclassificada pelo descumprimento do item 5.17.2 do edital.</p>						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	27/02/2026 - 17:05:16	
Motivação do Recurso				
O Licitante Aramed Comercial Hospitalar Ltda manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Morais	11/05/2026 - 17:20:26	Aceito
Justificativa				
<p>Considerando se tratar de impugnação de ordem técnica o presente recurso e contrarrazões foram encaminhados a secretaria competente para avaliação técnica, manifestando-se: Informo, para os devidos fins, que foi realizada reavaliação técnica das propostas apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 081/2025, Processo nº 195/2025/PMES, especificamente quanto ao Item 01, em razão do recurso interposto pela empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. Após nova análise das propostas e das fichas técnicas dos produtos ofertados pelas empresas inicialmente classificadas, constatou-se que os itens apresentados não atendem integralmente às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, especialmente no que se refere: • à ausência de componentes obrigatórios, tais como cera microcristalina, oleato de glicerol, citrato de magnésio e álcool de lanolina; • ao não atendimento da composição química mínima exigida, comprometendo a formação adequada de barreira protetora; • à divergência quanto à finalidade regulatória do produto, sendo ofertados itens classificados como cosméticos, quando o edital exige registro como produto para a saúde junto à ANVISA. Tais inconformidades configuram descumprimento direto às exigências editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Diante do exposto, fica reconhecida a procedência das razões recursais apresentadas, sendo acatado o pedido da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, com a consequente desclassificação das propostas em desacordo com o edital para o Item 01. A pregoeira manifestou-se com base em análise técnica considerando que não possui expertise para realizar a análise, conforme exponho resumidamente: Conforme relatório de classificação para o lote 01 e lote 10, a única empresa classificada para a qual houve solicitação de documentos técnicos do produto ofertado foi a da empresa MAX MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. e a recorrente pontuou questões referentes aos produtos ofertados das demais participantes para as quais não houve análise técnica, considerando não terem sido convocadas na ordem de classificação, conforme determina a legislação e conforme edital, que exigiu ficha técnica/catálogo somente do vencedor na fase de lances, ou seja, não há como avaliar ou reavaliar documentos técnicos que não foram apresentados, nem mesmo realizar análise prévia de produtos ofertados, antes de oportunizar aos participantes que insiram seus documentos para serem analisados, não cabendo julgamento prévio. Considerando se tratar de impugnação estritamente técnica, para a qual esta pregoeira não possui conhecimento técnico específico para opinar, acato a decisão encaminhada pelo setor técnico que verificou a necessidade de rever os atos, considerando que a proposta apresentada pela empresa MAX MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. não atende as especificações exigidas no edital. Diante a alegação apresentada tenho a informar que esta Pregoeira agiu em estrita observância aos requisitos legais quanto à análise da proposta, inclusive abrindo diligência junto ao setor técnico competente para proceder às análises. Cabendo ressaltar que a administração através da secretaria requisitante tem sim o dever de rever os atos praticados se estes estiverem em inconformidade, devendo tomar providências cabíveis e necessárias para retroagir a decisão se esta estiver eivada de vício. Todas as decisões são pautadas no princípio da legalidade, afastando o rigor excessivo, porém nesse caso existe fundamentação técnica, devendo as participantes se aterem as especificações constantes no termo de referência, buscando além do preço mais vantajoso os produtos que atendam as demandas reais da municipalidade, sendo a busca pelo melhor e não pelo menor preço ofertado. Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece que o procedimento</p>				

licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo, porém como houve uma primeira análise técnica que aceitou produto que não atendia as especificações mínimas constantes no edital, faz-se necessário retroagir a fase desclassificando a empresa e seguindo com a convocação das licitantes remanescentes. Diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para os itens 1 e 10 pela empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda., devendo ser reformada a decisão que classificou a empresa MAX MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., devendo retroagir a fase para convocar as demais licitantes em ordem remanescente de classificação. As demais alegações referentes aos produtos ofertados pelas remanescentes somente poderão ser avaliadas posteriormente e no momento oportuno. As manifestações na íntegra podem ser acessadas na íntegra.

LOTE 2 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: CURATIVO ESPECIAL Curativo de Espuma com Silicone e Prata Iônica: Cobertura composta de camada auto-adesiva de silicone; composta por estrutura de espuma de poliuretano com estrutura tridim

Quantidade: 1.000 Preço unitário:R\$ 180,00 Valor Final:R\$ 180.000,00 Marca/Modelo: Coloplast / Biatain Silicone Ag

Valor Global (final):R\$ 180.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 1	24.479.444/0001-10	R\$ 199,98	R\$ 180,00	Coloplast / Biatain Silicone Ag	Não
IAS TRADE LTDA	Participante 7	58.675.417/0001-34	R\$ 199,99	R\$ 199,99	Coloplast	Sim
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 5	22.480.778/0001-88	R\$ 276,44	R\$ 276,44	1703967 - Aquacel Ag Foam Adesivo 175x17, 5cm / Convatec	Sim
Ciruroma Comercial Ltda	Participante 3	05.515.873/0001-50	R\$ 300,00	R\$ 300,00	COLOPLAST	Não
CIRURGICA UNIÃO LTDA	Participante 4	04.063.331/0001-21	R\$ 585,80	R\$ 585,80	287410 - Mepilex Ag 20x20 cm - MOLNLYCKE - 80733280023	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA	Participante 6	45.053.942/0001-76	R\$ 199,99	R\$ 160,99	BIATAIN SILICONE AG	Sim
Justificativa						
Considerando que a empresa não apresentou o documento exigido no item 5.22 "A" do edital "A) Declaração do fabricante ou da detentora do registro do produto junto à ANVISA subscrita por seu representante legal, atestando que a proponente está autorizada a comercializar o item; " a participante será desclassificada pelo descumprimento do item.						
BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	Participante 2	47.411.780/0001-26	R\$ 199,99	R\$ 161,00	OF. PROXIMEL NB AG SILICONE DRESSING 20X20CM	Não
Justificativa						
Desclassificada, pois decorrido o prazo concedido para inserção do arquivo de proposta final, ficha técnica/catálogo, a participante não inseriu os arquivos, cabendo ressaltar que não houve solicitação de prorrogação de prazo e nem justificativa referente ao ocorrido, portanto sua desclassificação se dá pelo descumprimento do item 5.21 e subitens do edital.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE**RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES**

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso			
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 3	22.480.778/0001-88	31/03/2026 - 16:54:04			
Motivação do Recurso						
O Licitante CIRURGICA CALIFORNIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso						
CONTRARRAZÕES DO RECURSO						
JULGAMENTO DO RECURSO						
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento		Decisão	
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Morais	11/05/2026 - 17:31:47		Negado	
Justificativa						
Nego provimento, considerando que a empresa Cirurgica California manifestou a intenção de recorrer, porém não inseriu memoriais com as razões e fundamentações que possibilitassem o julgamento do recurso.						

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	14/05/2026 - 15:33:17	Negado
Justificativa				
Nego provimento, considerando que a empresa Cirurgica California manifestou a intenção de recorrer, porém não inseriu memoriais com as razões e fundamentações que possibilitassem o julgamento do recurso.				

LOTE 3 - Fracassado

Motivo:

Não houve empresa classificada para o item!

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: CURATIVO ESPECIAL Creme com Uréia 10%: Creme para hidratação e esfoliação de pés ressecados em pacientes diabéticos. Composto por minimamente por: Água, 10% Ureia, Palmitato de Isopropilo,

Quantidade: 200

Preço unitário: -

Valor Final: -

Marca/Modelo: -

Valor Global (final):R\$ 0,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nenhum participante foi classificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
CIRURGICA UNIÃO LTDA	Participante 2	04.063.331/0001-21	R\$ 33,00	R\$ 32,50	BYILDCARE URE 10 - BANDEIRA & CAVALCANTI - 25351.083182/2024-72	Não
Justificativa						
Considerando que a empresa não apresentou os documentos exigidos no item 5.22 Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar em até 05(cinco) dias úteis os seguintes documentos: A) Declaração do fabricante ou da detentora do registro do produto junto à ANVISA subscrita por seu representante legal, atestando que a proponente está autorizada a comercializar o item; B) Certificado de Boas Práticas de Fabricação do fabricante, quando aplicável." Considerando que a exigência "A" é obrigatório e não houve justificativa sobre a não apresentação da exigência "B" a participante será desclassificada pelo descumprimento do item 5.22 do edital.						
IAS TRADE LTDA	Participante 3	58.675.417/0001-34	R\$ 33,00	R\$ 33,00	Creme Hidratante Diabetx Plus 10% Ureia 250g	Sim

Justificativa						
Desclassificada, pois decorrido o prazo concedido para inserção do arquivo de proposta final, ficha técnica/catálogo, a participante não inseriu os arquivos, cabendo ressaltar que não houve solicitação de prorrogação de prazo e nem justificativa referente ao ocorrido, portanto sua desclassificação se dá pelo descumprimento do item 5.21 e subitens do edital.						
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 1	24.479.444/0001-10	R\$ 120,00	R\$ 120,00	Coloplast / Atractain	Não
Justificativa						
Desclassificada, considerando que está acima do valor máximo definido pela administração e conforme estabelece o item 5.17.3 do edital a proposta deverá ser desclassificada "5.17.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;"						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 4 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: CURATIVO ESPECIAL Curativo de Hidrofibra com Alginato de Cálcio e Prata Iônica: Cobertura de Hidrofibra com alta capacidade de absorção, antimicrobiana, estéril, constituída por alginato de

Quantidade: 3.000 Preço unitário:R\$ 127,00 Valor Final:R\$ 381.000,00 Marca/Modelo: Coloplast / Biatain Alginato Ag

Valor Global (final):R\$ 381.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 3	24.479.444/0001-10	R\$ 162,98	R\$ 127,00	Coloplast / Biatain Alginato Ag	Não
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 7	22.480.778/0001-88	R\$ 162,99	R\$ 162,68	1708334 - Aquacel Ag+ extra 15x15cm / Convatec	Sim

IAS TRADE LTDA	Participante 10	58.675.417/0001-34	R\$ 162,99	R\$ 162,99	Coloplast	Sim
BIONDI & BUSH COMERCIAL LTDA	Participante 11	52.448.548/0001-00	R\$ 162,99	R\$ 162,99	COLOPLAST	Sim
Ciruroma Comercial Ltda	Participante 5	05.515.873/0001-50	R\$ 300,00	R\$ 300,00	COLOPLAST	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	Participante 2	11.206.099/0004-41	R\$ 162,99	R\$ 26,60	CASEX	Não
Justificativa						
Considerando que a planilha orçamentária não contemplou as informações financeiras suficientes e necessárias a análise da exequibilidade do produto ofertado e nem juntou documentos que pudessem comprovar os preços de venda do produto a participante será desclassificada para o item.						
NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 1	20.956.481/0001-10	R\$ 162,99	R\$ 26,90	SILVER CARE	Não
Justificativa						
Decorrido o prazo concedido para complementação das informações de comprovação de exequibilidade na qual foi solicitada planilha constando a composição dos custos, considerando que a empresa inseriu para esse item apenas a nf de compra do produto e considerando que este não é o único custo solicitou-se a planilha para demonstrar que o custo não ultrapassa o valor da oferta, abriu-se também a oportunidade para inserir contratos firmados ou outros documentos que comprovassem o valor de venda caso não fosse possível inserir planilha de custos. A empresa não inseriu a complementação, e não se manifestou, portanto não foi possível auferir a exequibilidade do valor ofertado pela empresa sendo a mesma considerada desclassificada pela não demonstração da exequibilidade da proposta conforme item 5.18 e subitens do edital.						
MEDICINA SEGURA DISTRIBUICAO E PROMOCAO EM VENDAS LTDA	Participante 4	40.968.252/0001-23	R\$ 47,53	R\$ 40,74	SILVERCARE	Sim
Justificativa						
Decorrido o prazo a participante não inseriu os documentos de proposta final, registro na ANVISA, ficha técnica/catálogo e comprovação de exequibilidade, sendo desclassificada pelo descumprimento do item 5.21 do edital e descumprimento do item 5.18 e subitens do edital.						
MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA	Participante 8	45.053.942/0001-76	R\$ 162,99	R\$ 114,99	BIATAIN AG	Sim
Justificativa						
Considerando que a participante não inseriu a proposta final, ficha técnica/catálogo e registro na ANVISA, e considerando que não vinculou os documentos de habilitação dentro do prazo concedido, sem qualquer solicitação de prorrogação de prazo ou justificativa, a participante será desclassificada/inabilitada pelo descumprimento de todos os requisitos estabelecidos como critérios de habilitação.;						
CIRURGICA UNIÃO LTDA	Participante	04.063.331/0001-21	R\$ 162,99	R\$ 115,00	603423 Exufiber Ag+ US 15x15cm -	Não

	6			MOLNLYCKE
				-
				80733280022

Justificativa

Considerando a análise técnica realizada por setor competente a participante será desclassificada para o item por não obedecer às especificações técnicas contidas no termo de referência descumprindo o item 5.17.2 do edital. A manifestação da setor apresentou as seguintes análises: "Após avaliação da documentação técnica apresentada, constatou-se que o produto Exufiber® Ag+não atende integralmente às especificações exigidas no Termo de Referência, pelos seguintes motivos: • O descritivo técnico exige curativo constituído por alginato de cálcio e carboximetilcelulose sódica (CMC), entretanto o produto ofertado é composto por fibras de álcool polivinílico (PVA), divergindo da composição exigida; • O Termo de Referência estabelece a presença de 0,6% de prata iônica, contudo o produto apresenta especificação distinta, não sendo possível comprovar o atendimento a esse requisito nos termos exigidos; Ressalta-se que, embora o produto possua características relevantes, como ação antimicrobiana, alta capacidade de absorção, esterilidade e registro na ANVISA, tais atributos não suprem as divergências quanto aos requisitos técnicos essenciais de composição definidos no Termo de Referência. Diante do exposto, conclui-se que o item ofertado não atende às exigências estabelecidas, sendo considerado não conforme para fins de habilitação técnica.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
UNAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 9	43.962.576/0001-42	R\$ 162,99	R\$ 113,00	ALGICARE AG 15X15CM - CASEX	Sim

Justificativa

Considerando que a participante não vinculou os documentos de habilitação dentro do prazo concedido, sem qualquer solicitação de prorrogação de prazo ou justificativa, a participante será desclassificada pelo descumprimento de todos os requisitos estabelecidos como critérios de habilitação.

HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	30/03/2026 - 10:56:14
Motivação do Recurso			
O Licitante Aramed Comercial Hospitalar Ltda manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZÕES DO RECURSO			

JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	12/05/2026 - 17:59:21	Negado
Justificativa				
Nego provimento, considerando que a empresa Cirurgica California manifestou a intenção de recorrer, porém não inseriu memoriais com as razões e fundamentações que possibilitassem o julgamento do recurso.				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	15/05/2026 - 16:43:28	Negado
Justificativa				
Considerando que decorrido o prazo recursal a empresa não inseriu os memoriais constando as razões da manifestação não havendo portanto recurso a ser julgado para esta manifestação.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 3	22.480.778/0001-88	09/04/2026 - 18:00:27	
Motivação do Recurso				
O Licitante CIRURGICA CALIFORNIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	14/04/2026 - 13:35:11	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	12/05/2026 - 18:12:34	Negado
Justificativa				
Diante a pesquisa de mercado, as alegações da recorrente para o item 4 não prosperam, pois para este lote a recorrente buscou valores ofertados através de atas de sessão e nas quais a empresa recorrida foi desclassificada não sendo valores consolidados e portanto não podem ser considerados para análise. Fundamento este recurso estritamente ao que se refere à análise e julgamento da proposta, e as decisões tomadas durante a sessão de atribuição da pregoeira, cabendo ressaltar que todos os atos foram pautados e em estrita observância da lei e que as fundamentações deste recurso não prosperam para o julgamento da pregoeira, pois qualquer decisão diferente da que foi tomada estaria em desconformidade com a legislação atual e a exigência de planilhas de custos para um produto que está dentro dos padrões de mercado seria um excesso de formalismo. As pesquisas que embasaram a decisão foram realizadas através de sistema de pesquisas junto ao portal do PNCP, utilizando-se a mediana como base de cálculo, sendo esta a fonte oficial de pesquisas pela Legislação atual e buscando valores em Municípios com empresas diversas que sagraram-se vencedoras dos itens. Em análise aos valores ofertados resta demonstrado que os valores arrematados estão dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que embasaram o estudo inicial do processo e para embasar este recurso foi solicitado a secretaria que procedesse a uma consulta atual dos preços através de nova pesquisa em outros órgãos, apurando os seguintes valores e ampliando as pesquisas através de atas de registro vigentes que demonstram que o valor ofertado está dentro dos parâmetros de mercado. A manifestação na íntegra na qual contém as pesquisas de valores poderá ser acessada no documento anexo.				

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	15/05/2026 - 16:40:17	Aceito
Justificativa				
Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, embora a manifestação da pregoeira esteja motivada, DEFIRO o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, declarando PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA, devendo ser acolhido o recurso interposto em relação aos itens 04, 09 e 11, afim de ampliação da pesquisa mercadológica e consequente renegociação dos valores evitando potencial dano ao erário, considerando ser dever da Administração Pública a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, em especial o Princípio da legalidade e da economicidade.				

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 3	22.480.778/0001-88	26/05/2026 - 16:21:09	
Motivação do Recurso				
O Licitante CIRURGICA CALIFORNIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	29/05/2026 - 15:07:10	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Morais	10/06/2026 - 17:47:00	Negado
Justificativa				
Recebidos o recurso e contrarrazões manifesto-me diante as alegações apresentadas: Os itens 4, 9, 10 e 11 foram objeto de análise recursal, e de forma não coincidente a mesma empresa apresentou recurso reincidentemente com as mesmas alegações de sobre preço. Os valores apurados na primeira etapa de negociação para os itens já estavam dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que compuseram o processo, porém conforme julgamento do recurso pela autoridade competente que deu provimento ao recurso, visando o princípio da economicidade e na busca da melhor oferta para a administração, entendeu que embora dentro dos parâmetros de mercado, uma nova tratativa de renegociação poderia trazer economicidade, desta forma diante o julgamento do recurso retornou-se à fase para renegociação com a empresa declarada provisoriamente vencedora. Considerando as alegações da recorrente rechaçando as decisões da pregoeira, afirmando insistentemente que as decisões não se pautaram em valores de mercado utilizando um único preço registrado no Município de Louveira para o item 4 para fundamentar suas alegações de sobre preço, pinçando no chat as solicitações de desconto em tentativas de negociação para afirmar que a pregoeira já havia delimitado preço inferior e que erroneamente decidiu pela aceitação do valor ofertado, cabendo ressaltar que as renegociações transcorreram de forma exaustiva e foi tentado sim um melhor desconto para a administração por parte da pregoeira, porém a empresa tem também seus limites de negociação e a pregoeira não pode extrapolar os limites de negociação obrigando a empresa a fornecer produto pelo preço que lhe convém e por esse motivo existe a necessidade				

de buscar preços no mercado e não somente buscar um único registro para um único item e com base nisto tumultuar o processo com alegações sem legitimidade, que não trouxeram embasamento mercadológico efetivo com dados e informações que pudessem de fato comprovar o que está sendo afirmado, afinal a recorrente deve apresentar o ônus da prova que embasou suas fundamentações. Neste caso um único preço registrado em um único Município apenas para o item 4 não comprova sobre preço para o item e muito menos para os demais. As decisões tomadas durante a sessão foram embasadas nos documentos que compuseram o processo na fase interna de preparação e as fases referentes ao pregão seguiram em consonância com as determinações legais e nesta fase de renegociação foram realizadas novas pesquisas de preços para embasar a decisão, diferentemente do que alega a recorrente esta pregoeira agiu com zelo e cautela nas decisões tendo pleno conhecimento das responsabilidades da atuação como pregoeira e tendo conhecimento da aplicabilidade dos artigos da lei e das jurisprudências atuais sempre ampliando as pesquisas mercadológicas para que não haja prejuízos à administração. Cabendo ainda reiterar que a recursante a remanescente em ordem de classificação para todos os itens, conforme já afirmado em recurso anterior, com valores superiores ao arrematado. Reitero ainda o já exposto em recurso já analisado, que os documentos acostados nos autos do processo, que embasaram a aferição da possibilidade de aceitação da proposta ofertada pela classificada os preços apurados em pesquisa de mercado, a qual constará nesta manifestação a fim de comprovar os meios de pesquisa utilizados para aferição da composição do valor mediano definido como base máxima de apuração dos valores ofertados pelas empresas. As pesquisas foram realizadas através de sistema de pesquisas junto ao portal do PNCP, utilizando-se a mediana como base de cálculo, sendo esta a fonte oficial de pesquisas pela Legislação atual e buscando valores em Municípios com empresas diversas que sagraram-se vencedoras dos itens. Em análise aos valores ofertados resta demonstrado que os valores arrematados estão dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que embasaram o estudo inicial do processo e para embasar este recurso foi solicitado a secretaria que procedesse a uma consulta atual dos preços através de nova pesquisa em outros órgãos, apurando os seguintes valores: ... Diante as alegações da recursante cabe salientar que a planilha de composição de custos, notas fiscais que comprovem os custos são procedimentos adotados quando o valor ofertado está abaixo de 50% do valor máximo definido pela administração considerando comprovar a exequibilidade visando garantir que a empresa assegurará o cumprimento das condições de contratação, o que não é o caso. pois o preço não está inexecutável, portanto a empresa traz em suas razões fundamento que não merece aplicabilidade, pois está em desconformidade com a lei em regência e a administração busca sim o melhor preço, e estando o produto dentro dos parâmetros de mercado não existe gerência nos percentuais de composição de custos da empresa. O recurso impetrado embasa-se no inconformismo comercial, distante da apresentação de embasamento sólido, com juntada de documentos que comprovassem as alegações, demonstrando inconformismo com a decisão da pregoeira e mesmo a decisão da pregoeira sendo pautada em pesquisas de mercado, reiterou o mesmo recurso e como alegado pela contrarrazoante afirmando tumulto processual e do abuso do direito de recorrer. Destarte, como já explanado anteriormente as renegociações esgotaram-se, pois a empresa colocou seu limite e mesmo diante de inúmeras tratativas afirmou ser o último valor ofertado, e de fato solicitei a possibilidade de redução, porém estando o valor apresentado dentro dos parâmetros não cabe em hipótese alguma a desclassificação. O recurso impetrado pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA referente aos valores ofertados pela da empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. para os itens 4, 9, 10 e 11, com alegação de possível sobre preço neste pregão e pedindo a desclassificação da empresa declarada provisoriamente vencedora. Em análise referente aos valores ofertados, aos valores que compuseram a estimativa, e em nova análise de mercado, observa-se que a empresa recursante pinçou alguns valores ofertados em pregões, porém com a ampliação de pesquisa o valor arrematado por esta Prefeitura correspondem aos valores praticados no mercado, considerando ainda que as pesquisas de preços são por produto e não por empresa, portanto uma ampla pesquisa demonstra a realidade do mercado e não simplesmente da empresa que oferta o produto. Destarte, os produtos ofertados pela recorrente CIRÚRGICA CALIFÓRNIA tem valor superior ao valor ofertado pela empresa vencedora Aramed Comercial Hospitalar Ltda., portanto como a empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA fala em sobrepreço se o produto ofertado pela recorrente para o mesmo item tem valor superior, demonstrando um inconformismo pelo arremate da empresa nos itens em caráter estritamente protelatório ao certame, cabendo ressaltar que a responsabilização não cabe somente à administração, mas também à empresas que tumultuam o certame com o intuito de atrasá-lo, destacando ainda que se trata de produtos para saúde e os municípios necessitam destes materiais para tratamento, e o retardamento do certame pode causar prejuízo inestimável, pois trata-se de manutenção da saúde e da vida. Considerando que as pesquisas de preços demonstram um parâmetro mercadológico, cabendo ainda ressaltar que se trata de ata de registro de preços para a qual a empresa deverá manter o valor pelo interregno de doze meses, demonstrado ainda a vantajosidade do preço ofertado através de ampliação de pesquisa de preços. O processo interno seguiu as normativas legais em sua instrução, buscando no PNCP valores de aquisições realizadas por outros órgãos dentro do interregno de um ano conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem

contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; Diante a alegação apresentada tenho a informar que esta Pregoeira agiu em estrita observância aos requisitos legais quanto à análise da proposta no momento da sessão. Todas as decisões são pautadas no princípio da legalidade, afastando o rigor excessivo, quanto à análise da pregoeira neste sentido cabe à análise do valor o que foi amplamente analisado, quanto às especificações técnicas, estas são de estrita responsabilidade da Secretaria de Saúde que deve se pautar em produtos atuais de mercado que atendam as necessidades com qualidade e preço, ressaltando que não se trata de menor preço e sim melhor preço, pois muitas vezes o custo/benefício gerado por determinado produto supera o menor preço, pois principalmente na área de saúde o resultado em tratamentos em menor tempo é o que se espera, trazendo a qualidade de vida para os munícipes que em detrimento do tratamento podem obter uma melhor qualidade de vida. Fundamento este recurso estritamente ao que se refere à análise e julgamento da proposta, e as decisões tomadas durante a sessão de atribuição da pregoeira, cabendo ressaltar que todos os atos foram pautados e em estrita observância da lei e que as fundamentações deste recurso não prosperam para o julgamento da pregoeira para os itens 4, 9, 10 e 11, pois qualquer decisão diferente da que foi tomada estaria em desconformidade com a legislação atual e a exigência de planilhas de custos para um produto que está dentro dos padrões de mercado seria um excesso de formalismo. Segue em anexo o relatório de disputa que demonstra a realização das renegociações. Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo. Diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, NEGOCIO PROPOSTO ao recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA para o item 4, 9, 10 e 11, devendo ser mantida a decisão que classificou a empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. para os itens, por ter ofertado produto cujo valor está dentro dos padrões de aceitabilidade e as razões recursais não se mostraram aptas a afastar o resultado do julgamento. Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhada a autoridade competente para decisão final. A manifestação na íntegra pode ser acessada em anexo.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	10/06/2026 - 17:58:53	Negado
Justificativa				
Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, DEFIRO a manifestação expedida pela Pregoeira, bem como o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA para os itens 4, 9, 10 e 11, devendo ser mantida a decisão de classificação da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, considerando que os valores ofertados pela empresa estão dentro dos parâmetros de mercado, conforme apurado no processo através de ampla pesquisa de preços, não assistindo razão às alegações da recorrente, cabendo ressaltar ainda que a recorrente não juntou documentos capazes de comprovar suas alegações.				

LOTE 5 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: CURATIVO ESPECIAL Espuma com prata sem adesivo: Cobertura de espuma de poliuretano tridimensional em placa, estéril, não adesivo, impregnada com 100% de íons de prata, com liberação sustentada

Quantidade: 3.000 Preço unitário: R\$ 130,00 Valor Final: R\$ 390.000,00 Marca/Modelo: Coloplast / Biatain Ag

Valor Global (final): R\$ 390.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	R\$ 189,99	R\$ 130,00	Coloplast / Biatain Ag	Não
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 8	22.480.778/0001-88	R\$ 190,00	R\$ 159,00	1704021 - Aquacel Ag Foam Não Adesivo 15x15cm / Convatec	Sim
BIONDI & BUSH COMERCIAL LTDA	Participante 11	52.448.548/0001-00	R\$ 190,00	R\$ 168,50	COLOPLAST	Sim
MEDIMAC COMERCIO DE ART. MEDICOS LTDA	Participante 5	03.596.923/0001-46	R\$ 190,00	R\$ 190,00	SILVERSOFT 80691910040	Sim
CIRURGICA UNIÃO LTDA	Participante 7	04.063.331/0001-21	R\$ 190,00	R\$ 190,00	287310 - Mepilex Ag 15x15 cm - MOLNLYCKE - 80733280023	Não
IAS TRADE LTDA	Participante 10	58.675.417/0001-34	R\$ 190,00	R\$ 190,00	Vita Medical	Sim
Ciruroma Comercial Ltda	Participante 6	05.515.873/0001-50	R\$ 200,00	R\$ 200,00	COLOPALST	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 1	20.956.481/0001-10	R\$ 190,00	R\$ 38,80	SILVER SOFT	Não
Justificativa						
Considerando que não foi possível comprovar a exequibilidade do valor ofertado nos moldes estabelecidos no item 5.18 e subitens a empresa será desclassificada. Cabe ainda ressaltar que foi solicitado esclarecimentos sobre a planilha apresentada nos seguintes termos: 19/02/2026 12:01:43 Pregoeiro - Participante 1, referente a planilha de custo vimos que a nota fiscal é 17,25 e o custo na planilha com IPI é 17,25, vimos também que sobre o custo do produto somou o frete e subtraiu o ICMS e o simples nacional, perfazendo um total de R\$ 17,40 (custo do produto com frete) 19/02/2026 12:05:02 Pregoeiro - apresentou na planilha total de despesas relativas que somada ao valor do custo com IPI, mais o frete, subtraído o ICMS e somado a margem de lucro perfaz o valor de R\$ 37,34 constante na planilha de custos que está divergente do valor ofertado. Porém a empresa não se manifestou, não esclareceu as dúvidas e desta forma não conseguiu comprovar a exequibilidade do valor ofertado sendo desclassificada.						
BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	Participante 4	47.411.780/0001-26	R\$ 190,00	R\$ 41,29	OF. PROXIMEL NB AG SILICONE DRESSING 15X15CM	Não
Justificativa						
Decorrido o prazo a participante não inseriu os documentos de proposta final, registro na ANVISA, ficha técnica/catálogo e comprovação de exequibilidade, sendo desclassificada pelo descumprimento do item 5.21 do edital e descumprimento do item 5.18 e subitens do edital.						
MEDICINA SEGURA DISTRIBUICAO E PROMOCAO EM VENDAS LTDA	Participante 3	40.968.252/0001-23	R\$ 52,91	R\$ 45,35	SILICARE	Sim
Justificativa						
Decorrido o prazo a participante não inseriu os documentos de proposta final, registro na ANVISA, ficha técnica/catálogo e comprovação de exequibilidade, sendo desclassificada pelo descumprimento do item 5.21 do edital e descumprimento do item 5.18 e subitens do edital.						
MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA	Participante 9	45.053.942/0001-76	R\$ 190,00	R\$ 109,00	BIATAIN AG	Sim
Justificativa						
Decorrido o prazo a participante não inseriu os documentos de proposta final, registro na ANVISA, ficha técnica/catálogo , sendo desclassificada pelo descumprimento do item 5.21 do edital.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 3	22.480.778/0001-88	27/02/2026 - 19:10:00	
Motivação do Recurso				
O Licitante CIRURGICA CALIFORNIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	03/03/2026 - 12:57:47	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Morais	12/05/2026 - 18:20:31	Aceito
Justificativa				
Considerando que as razões apresentadas para o item, conduziram para nova pesquisa de mercado e considerando a publicação de preço registrado através de ata de registro de preços para a mesma empresa vencedora deste pregão com valor inferior, as razões merecem prosperar e deverá ser realizada renegociação com a empresa vencedora, pois a publicação do valor do mês de março pode estar refletindo uma nova realidade de mercado. A manifestação na íntegra pode ser acessada em anexo.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 3	22.480.778/0001-88	27/02/2026 - 19:09:36	
Motivação do Recurso				
O Licitante CIRURGICA CALIFORNIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	03/03/2026 - 12:57:02	

JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	12/05/2026 - 18:21:00	Aceito
Justificativa				
Considerando que as razões apresentadas para o item, conduziram para nova pesquisa de mercado e considerando a publicação de preço registrado através de ata de registro de preços para a mesma empresa vencedora deste pregão com valor inferior, as razões merecem prosperar e deverá ser realizada renegociação com a empresa vencedora, pois a publicação do valor do mês de março pode estar refletindo uma nova realidade de mercado. A manifestação na íntegra pode ser acessada em anexo.				

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 3	22.480.778/0001-88	18/05/2026 - 17:52:59	
Motivação do Recurso				
O Licitante CIRURGICA CALIFORNIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	21/05/2026 - 08:45:25	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	10/06/2026 - 17:49:52	Negado
Justificativa				
Recebidos o recurso e contrarrazões manifesto-me diante as alegações apresentadas: O item 5 foi objeto de análise recursal, e de forma não coincidente a mesma empresa apresentou recurso reincidentemente com as mesmas alegações de sobre preço. Os valores apurados na primeira etapa de negociação para os itens já estavam dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que compuseram o processo, porém, visando o princípio da economicidade e na busca da melhor oferta para a administração, entendeu-se que embora dentro dos parâmetros de mercado, uma nova tratativa de renegociação poderia trazer economicidade, desta forma diante o julgamento do recurso retornou-se à fase para renegociação com a empresa declarada provisoriamente vencedora. Considerando as alegações da recorrente rechaçando as decisões da pregoeira, afirmando insistentemente que as decisões não se pautaram em valores de mercado pinçando solicitações de desconto no chat para fundamentar suas alegações de sobre preço, que tratavam-se de tentativas de negociação para afirmar que a pregoeira já havia delimitado preço inferior e que erroneamente decidiu pela aceitação do valor ofertado, cabendo ressaltar que as renegociações transcorreram de forma exaustiva e foi tentado sim um melhor desconto para a administração por parte da pregoeira, porém a empresa tem também seus limites de negociação e a pregoeira não pode extrapolar os limites de negociação obrigando a empresa a fornecer produto pelo preço que lhe convém e por esse motivo existe a necessidade de buscar preços no mercado para embasar a decisão. Cabe citar ainda que compete também a recorrente fundamentar o recurso e neste				

caso que afirmou sobre preço trazer junto a peça recursal a prova de suas alegações, como isso não está ocorrendo o recurso aparentemente demonstra intuito de tumultuar o processo com alegações sem legitimidade, que não trouxeram embasamento mercadológico efetivo com dados e informações que pudessem de fato comprovar o que está sendo afirmado, afinal a recorrente deve apresentar o ônus da prova que embasou suas fundamentações. Neste caso sua fundamentação baseou-se na negociação da pregoeira que solicitou a possibilidade de um desconto em valor mínimo constante nas estimativas, na tentativa insistente de desclassificar a vencedora, pois é a próxima classificada com valor ainda superior. As decisões tomadas durante a sessão foram embasadas nos documentos que compuseram o processo na fase interna de preparação e as fases referentes ao pregão seguiram em consonância com as determinações legais e nesta fase de renegociação foram realizadas novas pesquisas de preços para embasar a decisão, diferentemente do que alega a recorrente esta pregoeira agiu com zelo e cautela nas decisões tendo pleno conhecimento das responsabilidades da atuação como pregoeira e tendo conhecimento da aplicabilidade dos artigos da lei e das jurisprudências atuais sempre ampliando as pesquisas mercadológicas para que não haja prejuízos à administração. Cabendo ainda reiterar que a recursante a remanescente em ordem de classificação para todos os itens, conforme já afirmado em recurso anterior, com valores superiores ao arrematado. ... Reitero ainda o já exposto em recurso já analisado, que os documentos acostados nos autos do processo, que embasaram a aferição da possibilidade de aceitação da proposta ofertada pela classificada os preços apurados em pesquisa de mercado, a qual constará nesta manifestação a fim de comprovar os meios de pesquisa utilizados para aferição da composição do valor mediano definido como base máxima de apuração dos valores ofertados pelas empresas. As pesquisas foram realizadas através de sistema de pesquisas junto ao portal do PNCP, utilizando-se a mediana como base de cálculo, sendo esta a fonte oficial de pesquisas pela Legislação atual e buscando valores em Municípios com empresas diversas que sagraram-se vencedoras dos itens. ... Diante as alegações da recursante cabe salientar que a planilha de composição de custos, notas fiscais que comprovem os custos são procedimentos adotados quando o valor ofertado está abaixo de 50% do valor máximo definido pela administração considerando comprovar a exequibilidade visando garantir que a empresa assegurará o cumprimento das condições de contratação, o que não é o caso. pois o preço não está inexequível, portanto a empresa traz em suas razões fundamento que não merece aplicabilidade, pois está em desconformidade com a lei em regência e a administração busca sim o melhor preço, e estando o produto dentro dos parâmetros de mercado não existe gerência nos percentuais de composição de custos da empresa. O recurso impetrado embasa-se no inconformismo comercial, distante da apresentação de embasamento sólido, com juntada de documentos que comprovassem as alegações, demonstrando inconformismo com a decisão da pregoeira e mesmo a decisão da pregoeira sendo pautada em pesquisas de mercado, reiterou o mesmo recurso e como alegado pela contrarrazoante afirmando tumulto processual e do abuso do direito de recorrer. Destarte, como já explanado anteriormente as renegociações esgotaram-se, pois a empresa colocou seu limite e mesmo diante de inúmeras tratativas afirmou ser o último valor ofertado, e de fato solicitei a possibilidade de redução, porém estando o valor apresentado dentro dos parâmetros não cabe em hipótese alguma a desclassificação. O recurso impetrado pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA referente aos valores ofertados pela da empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. para os itens 5 e 6, com alegação de possível sobre preço neste pregão e pedindo a desclassificação da empresa declarada provisoriamente vencedora. Em análise referente aos valores ofertados, aos valores que compuseram a estimativa, e em nova análise de mercado, observa-se que a empresa recursante pinçou alguns valores ofertados em pregões, porém com a ampliação de pesquisa o valor arrematado por esta Prefeitura corresponde aos valores praticados no mercado, considerando ainda que as pesquisas de preços são por produto e não por empresa, portanto uma ampla pesquisa demonstra a realidade do mercado e não simplesmente da empresa que oferta o produto. Destarte, os produtos ofertados pela recorrente CIRÚRGICA CALIFÓRNIA tem valor superior ao valor ofertado pela empresa vencedora Aramed Comercial Hospitalar Ltda., portanto como a empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA fala em sobrepreço se o produto ofertado pela recorrente para o mesmo item tem valor superior, demonstrando um inconformismo pelo arremate da empresa nos itens em caráter estritamente protelatório ao certame, cabendo ressaltar que a responsabilização não cabe somente à administração, mas também às empresas que tumultuam o certame com o intuito de atrasá-lo, destacando ainda que se trata de produtos para saúde e os municípios necessitam destes materiais para tratamento, e o retardamento do certame pode causar prejuízo inestimável, pois se trata de manutenção da saúde e da vida. Considerando que as pesquisas de preços demonstram um parâmetro mercadológico, cabendo ainda ressaltar que se trata de ata de registro de preços para a qual a empresa deverá manter o valor pelo interregno de doze meses, demonstrado ainda a vantajosidade do preço ofertado através de ampliação de pesquisa de preços. O processo interno seguiu as normativas legais em sua instrução, buscando no PNCP valores de aquisições realizadas por outros órgãos dentro do interregno de um ano conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e

contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; Diante a alegação apresentada tenho a informar que esta Pregoeira agiu em estrita observância aos requisitos legais quanto à análise da proposta no momento da sessão. Todas as decisões são pautadas no princípio da legalidade, afastando o rigor excessivo, quanto à análise da pregoeira neste sentido cabe à análise do valor o que foi amplamente analisado, quanto às especificações técnicas, estas são de estrita responsabilidade da Secretaria de Saúde que deve se pautar em produtos atuais de mercado que atendam as necessidades com qualidade e preço, ressaltando que não se trata de menor preço e sim melhor preço, pois muitas vezes o custo/benefício gerado por determinado produto supera o menor preço, pois principalmente na área de saúde o resultado em tratamentos em menor tempo é o que se espera, trazendo a qualidade de vida para os munícipes que em detrimento do tratamento podem obter uma melhor qualidade de vida. Fundamento este recurso estritamente ao que se refere à análise e julgamento da proposta, e as decisões tomadas durante a sessão de atribuição da pregoeira, cabendo ressaltar que todos os atos foram pautados e em estrita observância da lei e que as fundamentações deste recurso não prosperam para o julgamento da pregoeira para os itens 5 e 6, pois qualquer decisão diferente da que foi tomada estaria em desconformidade com a legislação atual e a exigência de planilhas de custos para um produto que está dentro dos padrões de mercado seria um excesso de formalismo. Segue em anexo o relatório de disputa que demonstra a realização das renegociações. Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo. Diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA para o item 5 e 6, devendo ser mantida a decisão que classificou a empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. para os itens, por ter ofertado produto cujo valor está dentro dos padrões de aceitabilidade e as razões recursais não se mostraram aptas a afastar o resultado do julgamento. A manifestação na íntegra encontra-se anexa.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	10/06/2026 - 18:01:37	Negado

Justificativa

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, DEFIRO a manifestação expedida pela Pregoeira, bem como o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA para os itens 5 e 6, devendo ser mantida a decisão de classificação da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, considerando que os valores ofertados pela empresa estão dentro dos parâmetros de mercado, conforme apurado no processo através de ampla pesquisa de preços, não assistindo razão às alegações da recorrente, cabendo ressaltar ainda que a recorrente não juntou documentos capazes de comprovar suas alegações.

LOTE 6 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Hidrogel com PHMB e Pectina: Hidrogel de alta viscosidade composto mínima mente por poliaminopropil biguanida (phmb), pectina e hidroxietilcelulose. Bisnaga de 100g. O produto deverá ter registro como produto médico para saúde, classe de risco IV.

Quantidade: 600 Preço unitário:R\$ 136,00 Valor Final:R\$ 81.600,00 Marca/Modelo: Helianto / Polihexam Pec

Valor Global (final):R\$ 81.600,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	R\$ 137,98	R\$ 136,00	Helianto / Polihexam Pec	Não
SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	Participante 1	11.206.099/0004-41	R\$ 137,99	R\$ 137,99	CASEX	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 3	22.480.778/0001-88	R\$ 137,99	R\$ 136,48	AG100 - Aquasept gel 100gr / Walkmed	Sim

Justificativa

Desclassificação da empresa, considerando o parecer técnico que fundamentou o recurso e determinou o acolhimento do recurso dando provimento pelo descumprimento de condições técnicas, verificando a necessidade de revisão da análise, nos seguintes termos: O descritivo do Item 06 estabelece, de forma clara e objetiva, a exigência de hidrogel de alta viscosidade composto, no mínimo, por poliaminopropil biguanida (PHMB), pectina e hidroxietilcelulose, além de registro como produto para saúde, classe de risco IV. Após reanálise técnica mais aprofundada dos documentos apresentados pela empresa classificada, especialmente à luz dos apontamentos trazidos pela recorrente, verificou-se que: 1. Empresa Cirúrgica Califórnia Ltda. O produto ofertado (Aquasept Gel – Walkmed): • não possui pectina em sua composição, componente expressamente exigido no edital; • não possui registro como produto para saúde junto à ANVISA, sendo classificado como cosmético; Tal condição descaracteriza o atendimento ao objeto licitado, uma vez que produtos cosméticos não possuem indicação regulatória para tratamento de feridas, especialmente aquelas de maior complexidade. DA REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA Cumpre destacar que a Administração Pública possui o dever de autotutela, podendo rever seus próprios atos quando constatada a necessidade de adequação aos critérios legais e editalícios, conforme entendimento consolidado. Nesse contexto, a reanálise técnica dos documentos evidenciou que a classificação anteriormente realizada para o Item 06 não observou integralmente todos os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, especialmente quanto à composição obrigatória e à classificação sanitária dos produtos ofertados. A

correção do julgamento, neste momento, visa assegurar: • a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; • o julgamento objetivo; • a seleção da proposta mais vantajosa sob o aspecto técnico e sanitário; DAS CONTRARRAZÕES As contrarrazões apresentadas pela empresa Cirúrgica Califórnia sustentam que o produto ofertado teria sido aprovado pela equipe técnica e atenderia por equivalência ao objeto licitado. Todavia, verificou-se que: • a ausência de componente expressamente exigido (pectina) não pode ser suprida por interpretação de equivalência; • a classificação do produto como cosmético inviabiliza sua aceitação para a finalidade pretendida no edital; Dessa forma, não prosperam as alegações apresentadas pela recorrida. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS A presente decisão observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente: • legalidade; • vinculação ao instrumento convocatório; • julgamento objetivo; • isonomia; • seleção da proposta mais vantajosa; A manutenção de propostas em desconformidade com o edital comprometeria a lisura do certame e a segurança da contratação pública. DA DECISÃO Diante do exposto, DECIDE-SE: CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda., por ser tempestivo, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para: • DESCLASSIFICAR a empresa Cirúrgica Califórnia Ltda no Item 06, por descumprimento das especificações técnicas do edital;

IAS TRADE LTDA	Participante 4	58.675.417/0001-34	R\$ 137,99	R\$ 136,78	Pielsana Hidrogel com PHMB	Sim
Justificativa						
Decorrido o prazo a empresa não inseriu o arquivo de proposta final, bem como não inseriu os documentos de ficha técnica/catálogo e registro na ANVISA, sendo desclassificada pelo descumprimento do item 5.21.1 e subitens do edital.						
BIONDI & BUSH COMERCIAL LTDA	Participante 5	52.448.548/0001-00	R\$ 137,99	R\$ 137,38	HELIANTO	Sim
Justificativa						
Decorrido o prazo a empresa não inseriu o arquivo de proposta final, bem como não inseriu os documentos de ficha técnica/catálogo e registro na ANVISA, sendo desclassificada pelo descumprimento do item 5.21.1 e subitens do edital.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	08/04/2026 - 10:29:53
Motivação do Recurso			
O Licitante Aramed Comercial Hospitalar Ltda manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZÕES DO RECURSO			
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 3	22.480.778/0001-88	14/04/2026 - 17:04:40

JULGAMENTO DO RECURSO

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	12/05/2026 - 17:24:45	Aceito

Justificativa

Considerando tratar-se de impugnação estritamente técnica para a qual a pregoeira não detém conhecimento técnico para avaliação, o recurso e contrarrazões foram encaminhadas à Secretaria de Saúde que se manifestou: Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda., em face da classificação das empresas Cirúrgica Califórnia Ltda para o Item 06 do certame, sob alegação de descumprimento das especificações técnicas previstas no Termo de Referência. Foram apresentadas contrarrazões pela empresa Cirúrgica Califórnia Ltda., as quais foram devidamente analisadas em conjunto com os documentos constantes dos autos. Passa-se à análise: DA ANÁLISE TÉCNICA DO ITEM 06 O descritivo do Item 06 estabelece, de forma clara e objetiva, a exigência de hidrogel de alta viscosidade composto, no mínimo, por poliaminopropil biguanida (PHMB), pectina e hidroxietilcelulose, além de registro como produto para saúde, classe de risco IV. Após reanálise técnica mais aprofundada dos documentos apresentados pela empresa classificada, especialmente à luz dos apontamentos trazidos pela recorrente, verificou-se que: 1. Empresa Cirúrgica Califórnia Ltda. O produto ofertado (Aquasept Gel – Walkmed): • não possui pectina em sua composição, componente expressamente exigido no edital; • não possui registro como produto para saúde junto à ANVISA, sendo classificado como cosmético; Tal condição descaracteriza o atendimento ao objeto licitado, uma vez que produtos cosméticos não possuem indicação regulatória para tratamento de feridas, especialmente aquelas de maior complexidade. DA REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA Cumpre destacar que a Administração Pública possui o dever de autotutela, podendo rever seus próprios atos quando constatada a necessidade de adequação aos critérios legais e editalícios, conforme entendimento consolidado. Nesse contexto, a reanálise técnica dos documentos evidenciou que a classificação anteriormente realizada para o Item 06 não observou integralmente todos os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, especialmente quanto à composição obrigatória e à classificação sanitária dos produtos ofertados. A correção do julgamento, neste momento, visa assegurar: • a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; • o julgamento objetivo; • a seleção da proposta mais vantajosa sob o aspecto técnico e sanitário; DAS CONTRARRAZÕES As contrarrazões apresentadas pela empresa Cirúrgica Califórnia sustentam que o produto ofertado teria sido aprovado pela equipe técnica e atenderia por equivalência ao objeto licitado. Todavia, verificou-se que: • a ausência de componente expressamente exigido (pectina) não pode ser suprida por interpretação de equivalência; • a classificação do produto como cosmético inviabiliza sua aceitação para a finalidade pretendida no edital; Dessa forma, não prosperam as alegações apresentadas pela recorrida. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS A presente decisão observa os princípios previstos no art. 5º da Lei no 14.133/2021, especialmente: • legalidade; • vinculação ao instrumento convocatório; • julgamento objetivo; • isonomia; • seleção da proposta mais vantajosa; A manutenção de propostas em desconformidade com o edital comprometeria a lisura do certame e a segurança da contratação pública. DA DECISÃO Diante do exposto, DECIDE-SE: CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda., por ser tempestivo, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para: • DESCLASSIFICAR a empresa Cirúrgica Califórnia Ltda no Item 06, por descumprimento das especificações técnicas do edital; • CLASSIFICAR a empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. como vencedora do Item 06, por atender integralmente às exigências técnicas e regulatórias do certame. Considerando o parecer técnico a pregoeira manifestou-se: O processo seguiu os trâmites processuais, cabendo ressaltar que para o lote 06 a empresa CIRURGICA CALIFORNIA LTDA. foi à primeira classificada e as fichas técnicas/catálogos foram avaliados pelo setor técnico competente no momento oportuno que apresentou análise classificando a proposta para o lote ofertado pela referida empresa. Conforme relatório de classificação para o lote 06, a empresa arrematante para a qual houve análise técnica foi a da empresa CIRURGICA CALIFORNIA LTDA e a recorrente pontuou questões referentes aos produtos ofertados das demais participantes para as quais não houve análise técnica, considerando não terem sido convocadas na ordem de classificação. Cabe ressaltar que a empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. solicitou a desclassificação das empresas CIRURGICA CALIFORNIA LTDA, IAS TRADE LTDA e BIONDI & BUSH COMERCIAL LTDA, ocorre que a empresa CIRURGICA CALIFORNIA LTDA é a primeira classificada na ordem e as demais são remanescentes na ordem de classificação, portanto até esta fase do pregão não houve avaliação de documentos das empresas IAS TRADE LTDA e BIONDI & BUSH COMERCIAL LTDA, pois, com a classificação da CIRURGICA CALIFORNIA LTDA. para as demais, conforme procedimentos legais, não houve oportunidade para que estas apresentassem seus documentos técnicos, considerando que o edital previu apresentação de fichas técnicas/catálogo somente do vencedor na fase de lances, ou seja, não há como avaliar ou

reavaliar documentos técnicos que não foram apresentados, nem mesmo realizar análise prévia de produtos ofertados, antes de oportunizar aos participantes que insiram seus documentos para serem analisados, não cabendo julgamento prévio. Considerando tratar-se de impugnação estritamente técnica, para a qual esta pregoeira não possui conhecimento técnico específico para opinar, acato a decisão encaminhada pelo setor técnico que verificou a necessidade de rever os atos, considerando que a proposta apresentada pela empresa CIRURGICA CALIFORNIA LTDA não atende as especificações exigidas no edital. Diante a alegação apresentada tenho a informar que esta Pregoeira agiu em estrita observância aos requisitos legais quanto à análise da proposta, inclusive abrindo diligência junto ao setor técnico competente para proceder às análises. Cabendo ressaltar que a administração através da secretaria requisitante tem sim o dever de rever os atos praticados se estes estiverem em inconformidade, devendo tomar providências cabíveis e necessárias para retroagir a decisão se esta estiver eivada de vício. Todas as decisões são pautadas no princípio da legalidade, afastando o rigor excessivo, porém nesse caso existe fundamentação técnica, devendo as participantes se aterem as especificações constantes no termo de referência, buscando além do preço mais vantajoso os produtos que atendam as demandas reais da municipalidade, sendo a busca pelo melhor e não pelo menor preço ofertado. Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo, porém como houve uma primeira análise técnica que aceitou produto que não atendia as especificações mínimas constantes no edital, faz-se necessário retroagir a fase desclassificando a empresa e seguindo com a convocação das licitantes remanescentes. Diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para o item 6 pela empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., devendo ser reformada a decisão que classificou a empresa CIRURGICA CALIFORNIA LTDA, devendo retroagir a fase para convocar as demais licitantes em ordem remanescente de classificação. As demais alegações referentes aos produtos ofertados pelas remanescentes somente poderão ser avaliadas posteriormente e no momento oportuno. A manifestação técnica e manifestação da pregoeira encontram-se anexas.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 3	22.480.778/0001-88	18/05/2026 - 17:53:22
Motivação do Recurso			
O Licitante CIRURGICA CALIFORNIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZÕES DO RECURSO			
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	21/05/2026 - 09:13:52
JULGAMENTO DO RECURSO			
			Data e hora do registro

Órgão	Cargo	Julgador	do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Morais	10/06/2026 - 17:51:14	Negado
Justificativa				
<p>Recebidos o recurso e contrarrazões manifesto-me diante as alegações apresentadas: O item 5 foi objeto de análise recursal, e de forma não coincidente a mesma empresa apresentou recurso reincidentemente com as mesmas alegações de sobre preço. Os valores apurados na primeira etapa de negociação para os itens já estavam dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que compuseram o processo, porém, visando o princípio da economicidade e na busca da melhor oferta para a administração, entendeu-se que embora dentro dos parâmetros de mercado, uma nova tratativa de renegociação poderia trazer economicidade, desta forma diante o julgamento do recurso retornou-se à fase para renegociação com a empresa declarada provisoriamente vencedora. Considerando as alegações da recorrente rechaçando as decisões da pregoeira, afirmando insistentemente que as decisões não se pautaram em valores de mercado pinçando solicitações de desconto no chat para fundamentar suas alegações de sobre preço, que tratavam-se de tentativas de negociação para afirmar que a pregoeira já havia delimitado preço inferior e que erroneamente decidiu pela aceitação do valor ofertado, cabendo ressaltar que as renegociações transcorreram de forma exaustiva e foi tentado sim um melhor desconto para a administração por parte da pregoeira, porém a empresa tem também seus limites de negociação e a pregoeira não pode extrapolar os limites de negociação obrigando a empresa a fornecer produto pelo preço que lhe convém e por esse motivo existe a necessidade de buscar preços no mercado para embasar a decisão. Cabe citar ainda que compete também a recursante fundamentar o recurso e neste caso que afirmou sobre preço trazer junto a peça recursal a prova de suas alegações, como isso não está ocorrendo o recurso aparentemente demonstra intuito de tumultuar o processo com alegações sem legitimidade, que não trouxeram embasamento mercadológico efetivo com dados e informações que pudessem de fato comprovar o que está sendo afirmado, afinal a recorrente deve apresentar o ônus da prova que embasou suas fundamentações. Neste caso sua fundamentação baseou-se na negociação da pregoeira que solicitou a possibilidade de um desconto em valor mínimo constante nas estimativas, na tentativa insistente de desclassificar a vencedora, pois é a próxima classificada com valor ainda superior. As decisões tomadas durante a sessão foram embasadas nos documentos que compuseram o processo na fase interna de preparação e as fases referentes ao pregão seguiram em consonância com as determinações legais e nesta fase de renegociação foram realizadas novas pesquisas de preços para embasar a decisão, diferentemente do que alega a recorrente esta pregoeira agiu com zelo e cautela nas decisões tendo pleno conhecimento das responsabilidades da atuação como pregoeira e tendo conhecimento da aplicabilidade dos artigos da lei e das jurisprudências atuais sempre ampliando as pesquisas mercadológicas para que não haja prejuízos à administração. Cabendo ainda reiterar que a recursante a remanescente em ordem de classificação para todos os itens, conforme já afirmado em recurso anterior, com valores superiores ao arrematado. ... Reitero ainda o já exposto em recurso já analisado, que os documentos acostados nos autos do processo, que embasaram a aferição da possibilidade de aceitação da proposta ofertada pela classificada os preços apurados em pesquisa de mercado, a qual constará nesta manifestação a fim de comprovar os meios de pesquisa utilizados para aferição da composição do valor mediano definido como base máxima de apuração dos valores ofertados pelas empresas. As pesquisas foram realizadas através de sistema de pesquisas junto ao portal do PNCP, utilizando-se a mediana como base de cálculo, sendo esta a fonte oficial de pesquisas pela Legislação atual e buscando valores em Municípios com empresas diversas que sagraram-se vencedoras dos itens. ... Diante as alegações da recursante cabe salientar que a planilha de composição de custos, notas fiscais que comprovem os custos são procedimentos adotados quando o valor ofertado está abaixo de 50% do valor máximo definido pela administração considerando comprovar a exequibilidade visando garantir que a empresa assegurará o cumprimento das condições de contratação, o que não é o caso. pois o preço não está inexequível, portanto a empresa traz em suas razões fundamento que não merece aplicabilidade, pois está em desconformidade com a lei em regência e a administração busca sim o melhor preço, e estando o produto dentro dos parâmetros de mercado não existe gerência nos percentuais de composição de custos da empresa. O recurso impetrado embasa-se no inconformismo comercial, distante da apresentação de embasamento sólido, com juntada de documentos que comprovassem as alegações, demonstrando inconformismo com a decisão da pregoeira e mesmo a decisão da pregoeira sendo pautada em pesquisas de mercado, reiterou o mesmo recurso e como alegado pela contrarrazoante afirmando tumulto processual e do abuso do direito de recorrer. Destarte, como já explanado anteriormente as renegociações esgotaram-se, pois a empresa colocou seu limite e mesmo diante de inúmeras tratativas afirmou ser o último valor ofertado, e de fato solicitei a possibilidade de redução, porém estando o valor apresentado dentro dos parâmetros não cabe em hipótese alguma a desclassificação. O recurso impetrado pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA referente aos valores ofertados pela da empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. para os itens 5 e 6,</p>				

com alegação de possível sobre preço neste pregão e pedindo a desclassificação da empresa declarada provisoriamente vencedora. Em análise referente aos valores ofertados, aos valores que compuseram a estimativa, e em nova análise de mercado, observa-se que a empresa recorrente pinçou alguns valores ofertados em pregões, porém com a ampliação de pesquisa o valor arrematado por esta Prefeitura corresponde aos valores praticados no mercado, considerando ainda que as pesquisas de preços são por produto e não por empresa, portanto uma ampla pesquisa demonstra a realidade do mercado e não simplesmente da empresa que oferta o produto. Destarte, os produtos ofertados pela recorrente CIRÚRGICA CALIFÓRNIA tem valor superior ao valor ofertado pela empresa vencedora Aramed Comercial Hospitalar Ltda., portanto como a empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA fala em sobrepreço se o produto ofertado pela recorrente para o mesmo item tem valor superior, demonstrando um inconformismo pelo arremate da empresa nos itens em caráter estritamente protelatório ao certame, cabendo ressaltar que a responsabilização não cabe somente à administração, mas também às empresas que tumultuam o certame com o intuito de atrasá-lo, destacando ainda que se trata de produtos para saúde e os municípios necessitam destes materiais para tratamento, e o retardamento do certame pode causar prejuízo inestimável, pois se trata de manutenção da saúde e da vida. Considerando que as pesquisas de preços demonstram um parâmetro mercadológico, cabendo ainda ressaltar que se trata de ata de registro de preços para a qual a empresa deverá manter o valor pelo interregno de doze meses, demonstrado ainda a vantajosidade do preço ofertado através de ampliação de pesquisa de preços. O processo interno seguiu as normativas legais em sua instrução, buscando no PNCP valores de aquisições realizadas por outros órgãos dentro do interregno de um ano conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; Diante a alegação apresentada tenho a informar que esta Pregoeira agiu em estrita observância aos requisitos legais quanto à análise da proposta no momento da sessão. Todas as decisões são pautadas no princípio da legalidade, afastando o rigor excessivo, quanto à análise da pregoeira neste sentido cabe à análise do valor o que foi amplamente analisado, quanto às especificações técnicas, estas são de estrita responsabilidade da Secretaria de Saúde que deve se pautar em produtos atuais de mercado que atendam as necessidades com qualidade e preço, ressaltando que não se trata de menor preço e sim melhor preço, pois muitas vezes o custo/benefício gerado por determinado produto supera o menor preço, pois principalmente na área de saúde o resultado em tratamentos em menor tempo é o que se espera, trazendo a qualidade de vida para os municípios que em detrimento do tratamento podem obter uma melhor qualidade de vida. Fundamento este recurso estritamente ao que se refere à análise e julgamento da proposta, e as decisões tomadas durante a sessão de atribuição da pregoeira, cabendo ressaltar que todos os atos foram pautados e em estrita observância da lei e que as fundamentações deste recurso não prosperam para o julgamento da pregoeira para os itens 5 e 6, pois qualquer decisão diferente da que foi tomada estaria em desconformidade com a legislação atual e a exigência de planilhas de custos para um produto que está dentro dos padrões de mercado seria um excesso de formalismo. Segue em anexo o relatório de disputa que demonstra a realização das renegociações. Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo. Diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e

em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA para o item 5 e 6, devendo ser mantida a decisão que classificou a empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. para os itens, por ter ofertado produto cujo valor está dentro dos padrões de aceitabilidade e as razões recursais não se mostraram aptas a afastar o resultado do julgamento. A manifestação na íntegra encontra-se anexa.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	10/06/2026 - 18:02:15	Negado
Justificativa				
Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, DEFIRO a manifestação expedida pela Pregoeira, bem como o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA para os itens 5 e 6, devendo ser mantida a decisão de classificação da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, considerando que os valores ofertados pela empresa estão dentro dos parâmetros de mercado, conforme apurado no processo através de ampla pesquisa de preços, não assistindo razão às alegações da recorrente, cabendo ressaltar ainda que a recorrente não juntou documentos capazes de comprovar suas alegações.				

LOTE 7 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: CURATIVO ESPECIAL Solução de PHMB: Solução composta de Água Purificada, Cocoamidopropilbetaína e Poliaminopropil Biguanida 0,2%. O produto deverá manter-se estável para o uso após aberto at

Quantidade: 500 Preço unitário:R\$ 129,99 Valor Final:R\$ 64.995,00 Marca/Modelo: Helianto / Polihexam Plus Liquido

Valor Global (final):R\$ 64.995,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	R\$ 129,99	R\$ 129,99	Helianto / Polihexam Plus Liquido	Não
MISSNER e MISSNER LTDA.	Participante 1	03.225.411/0001-73	R\$ 130,00	R\$ 130,00	Própria	Não
CIRURGICA UNIÃO LTDA	Participante 4	04.063.331/0001-21	R\$ 292,00	R\$ 204,00	360101 - Granudacyn® Solução de irrigação de feridas 500ml - MOLNLYCKE - 80733280031	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
BIONDI & BUSH COMERCIAL LTDA	Participante 6	52.448.548/0001-00	R\$ 130,00	R\$ 89,70	MISSNER	Sim
Justificativa						
<p>Considerando que a empresa não apresentou os documentos exigidos no item 5.22 Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar em até 05(cinco) dias úteis os seguintes documentos: A) Declaração do fabricante ou da detentora do registro do produto junto à ANVISA subscrita por seu representante legal, atestando que a proponente está autorizada a comercializar o item; B) Certificado de Boas Práticas de Fabricação do fabricante, quando aplicável." Considerando que a exigência "A" é obrigatório e não houve justificativa sobre a não apresentação da exigência "B" a participante será desclassificada pelo descumprimento do item 5.22 do edital.</p>						
GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA	Participante 3	17.237.681/0001-09	R\$ 129,98	R\$ 90,00	MISSNER	Sim
Justificativa						
<p>Considerando a análise técnica realizada por setor competente a participante será desclassificada para o item por não obedecer às especificações técnicas contidas no termo de referência descumprindo o item 5.17.2 do edital. A manifestação da setor apresentou as seguintes análises: "I. Do descritivo exigido no edital O Termo de Referência estabelece que o item deverá atender, no mínimo, às seguintes especificações: • Solução composta por: o Água purificada; o Cocoamidopropilbetaína; o Poliaminopropil biguanida (PHMB) a 0,2%; • Estabilidade para uso após abertura até a data de validade; • Registro como produto médico para saúde – Classe de risco IV. II. Da análise do produto ofertado Conforme documentação apresentada, verificou-se que o produto contém PHMB na concentração de 0,2% e agente tensoativo (betaína), além de apresentar comprovação de eficácia antimicrobiana. Entretanto, não atende integralmente às exigências do edital, conforme segue: a) Divergência na composição exigida (CRÍTICO) O edital exige especificamente a presença de cocoamidopropilbetaína, entretanto, o produto informa apenas betaína, sem comprovação de que se trata do mesmo composto. Tal divergência caracteriza descumprimento do descritivo técnico, uma vez que se tratam de substâncias distintas do ponto de vista químico e funcional. b) Inclusão de componentes não previstos O produto apresenta em sua formulação substâncias não previstas no edital, tais como: • Dimeticona; • Melaleuca. Tais componentes evidenciam alteração da formulação originalmente exigida, não sendo possível garantir equivalência técnica ao objeto licitado. c) Ausência de comprovação da estabilidade após abertura Não foi apresentada comprovação de que o produto mantém estabilidade para uso após aberto até a data de validade, conforme exigido no Termo de Referência. e) Da classe de risco O edital estabelece que o produto deve possuir registro como produto médico – Classe de risco IV, entretanto, foi apresentada comprovação da classe de risco III. III. Da conclusão Diante do exposto, certifica-se que o produto ofertado pela empresa Cirúrgica Califórnia Ltda., para o Item 07, não atende integralmente às exigências do Termo de Referência, especialmente quanto: • À composição específica exigida; • À comprovação da estabilidade após abertura; • À classificação regulatória (Classe de risco IV). IV. Manifestação final Dessa forma, esta área técnica MANIFESTA-SE PELA NÃO ACEITAÇÃO do produto ofertado para o Item 07, por descumprimento das especificações técnicas obrigatórias previstas no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à Lei no 14.133/2021.</p>						
IAS TRADE LTDA	Participante 5	58.675.417/0001-34	R\$ 130,00	R\$ 129,68	Pielsana (DBS)	Sim
Justificativa						
<p>Decorrido o prazo concedido, a participante não inseriu o arquivo de proposta final, ficha técnica/catálogo e registro na ANVISA, considerando ainda que não houve justificativa ou solicitação de prorrogação de prazo a participante será desclassificada pelo descumprimento do item 5.21 e subitens do edital.</p>						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE**RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES**

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA	Participante 3	17.237.681/0001-09	07/04/2026 - 08:33:45	
Motivação do Recurso				
O Licitante GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	14/04/2026 - 13:39:56	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Morais	11/05/2026 - 17:45:27	Negado
Justificativa				
<p>Considerando tratar-se de manifestação técnica o recurso e contrarrazões foram encaminhados à Secretaria de saúde para proceder as análises técnicas, considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico e expertise para proceder as respectivas análises. A Secretaria de Saúde manifestou-se: Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Gemedical do Brasil Produtos Médicos Ltda., em face de sua desclassificação no Item 07 do certame, bem como da classificação da empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda., sob a alegação de que o produto ofertado atenderia integralmente às exigências do edital, além da suposta ocorrência de erro material e contradição na análise técnica realizada pela Administração. Passa-se à análise: DA ANÁLISE DO RECURSO – ITEM 07 A recorrente sustenta, em síntese, que seu produto atenderia às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, alegando ainda inconsistências na avaliação técnica que culminou em sua desclassificação. Todavia, não assiste razão à recorrente. Conforme verificado nos autos, a desclassificação da empresa Gemedical decorreu de análise técnica devidamente fundamentada, a qual identificou inconformidades relevantes em relação às exigências estabelecidas no edital, especialmente quanto: • à ausência de comprovação inequívoca da presença do componente específico exigido (cocoamidopropilbetaína); • à inclusão de substâncias não previstas na formulação mínima exigida; • à ausência de comprovação de estabilidade do produto após abertura até o prazo de validade; • à divergência quanto à classificação regulatória exigida para o produto; Tais inconsistências configuram descumprimento objetivo das especificações técnicas, não sendo possível à Administração admitir proposta que não atenda integralmente aos requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório. Cumpre destacar que o atendimento parcial das exigências editalícias não supre a obrigatoriedade de conformidade integral, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. DA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL No que se refere à alegação de erro material na identificação da empresa recorrente, verifica-se que tal circunstância não compromete o conteúdo da análise técnica realizada, uma vez que a avaliação foi baseada na documentação efetivamente apresentada nos autos. Ademais, não restou demonstrada qualquer ocorrência de prejuízo concreto à recorrente decorrente de tal apontamento. DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE Quanto à alegação de contradição na decisão administrativa, não se verifica qualquer inconsistência lógica. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE O que se constata é que, embora o produto ofertado pela recorrente possua</p>				

algumas características compatíveis com o descritivo, não atende à totalidade dos requisitos mínimos exigidos, o que justifica, por si só, a sua desclassificação. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E INTERESSE PÚBLICO Ressalta-se que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às condições estabelecidas no edital, não sendo possível flexibilizar ou reinterpretar requisitos técnicos com o intuito de admitir produto diverso do especificado, ainda que possua características semelhantes ou adicionais. Nesse contexto, a manutenção da classificação da empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. mostra-se medida adequada ao interesse público, uma vez que sua proposta foi considerada plenamente conforme às exigências técnicas e aos parâmetros de aceitabilidade definidos pela Administração. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS A presente decisão observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente: • legalidade; • isonomia; • vinculação ao instrumento convocatório; • julgamento objetivo; • seleção da proposta mais vantajosa; A aceitação de proposta em desconformidade com o edital comprometeria a lisura do certame e a segurança da contratação. DA DECISÃO Diante do exposto, DECIDE-SE: CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Gemedical do Brasil Produtos Médicos Ltda., por ser tempestivo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se: a desclassificação da empresa recorrente no Item 07, por descumprimento das especificações técnicas do edital; a classificação da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. como vencedora do Item 07, por atender integralmente às exigências do certame. Diante a resposta técnica passo a expor resumidamente a manifestação da pregoeira: Destarte, considerando que a pregoeira não possui expertise para análise técnica de produtos para saúde, no decorrer das fases do pregão as fichas técnicas/catálogos foram encaminhadas para análise técnica e as decisões da pregoeira foram embasadas nestas análises. Recebido o recurso foi solicitado nova análise técnica a fim de reavaliar as fichas técnicas apresentadas pela empresa ora recursante, a qual foi desclassificada pelo não atendimento das especificações do edital. A Secretaria de Saúde procedeu nova análise da ficha técnica/catálogo referente ao lote 7 e manifestou-se pela impossibilidade de aceitação do produto ofertado pela empresa GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA. afirmando que “Conforme verificado nos autos, a desclassificação da empresa Gemedical decorreu de análise técnica devidamente fundamentada, a qual identificou inconformidades relevantes em relação às exigências estabelecidas no edital, especialmente quanto: • à ausência de comprovação inequívoca da presença do componente específico exigido (cocoamidopropilbetaína); • à inclusão de substâncias não previstas na formulação mínima exigida; • à ausência de comprovação de estabilidade do produto após abertura até o prazo de validade; • à divergência quanto à classificação regulatória exigida para o produto; Tais inconsistências configuram descumprimento objetivo das especificações técnicas, não sendo possível à Administração admitir proposta que não atenda integralmente aos requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório. Cumpre destacar que o atendimento parcial das exigências editalícias não supre a obrigatoriedade de conformidade integral, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Conforme verificado nos autos, a desclassificação da empresa Gemedical decorreu de análise técnica devidamente fundamentada, a qual identificou inconformidades relevantes em relação às exigências estabelecidas no edital, especialmente quanto: • à ausência de comprovação inequívoca da presença do componente específico exigido (cocoamidopropilbetaína); • à inclusão de substâncias não previstas na formulação mínima exigida; • à ausência de comprovação de estabilidade do produto após abertura até o prazo de validade; • à divergência quanto à classificação regulatória exigida para o produto; Tais inconsistências configuram descumprimento objetivo das especificações técnicas, não sendo possível à Administração admitir proposta que não atenda integralmente aos requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório... Cumpre destacar que o atendimento parcial das exigências editalícias não supre a obrigatoriedade de conformidade integral, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo... Quanto à alegação de contradição na decisão administrativa, não se verifica qualquer inconsistência lógica. O que se constata é que, embora o produto ofertado pela recorrente possua algumas características compatíveis com o descritivo, não atende à totalidade dos requisitos mínimos exigidos, o que justifica, por si só, a sua desclassificação.” Considerando tratar-se de recurso estritamente técnico e considerando a reavaliação pela Secretaria de Saúde através de profissionais técnicos que tem know-how e expertise para realizar as análises em detrimento as especificações constantes no edital, portanto não possui conhecimento técnico específico para opinar, desta forma acato à decisão encaminhada pelo setor técnico que manteve a decisão que desclassificou a empresa GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA. por não atender as especificações exigidas no edital. Diante a alegação apresentada tenho a informar que esta Pregoeira agiu em estrita observância aos requisitos legais quanto à análise da proposta, inclusive abrindo diligência junto ao setor técnico competente para proceder às análises. Todas as decisões são pautadas no princípio da legalidade, afastando o rigor excessivo, porém nesse caso existe fundamentação técnica, devendo as participantes se aterem as especificações mínimas constantes no termo de referência, buscando além do preço mais vantajoso os produtos que atendam as demandas reais da municipalidade, sendo a busca pelo melhor e não pelo menor preço ofertado, não havendo como ter tratamento igual entre desiguais, ou seja, não há como comparar preços de produtos que são diferentes, a comparação deve ser realizada entre produtos com similaridade para que a equiparação de valores de mercado seja coerente. Portanto, esta pregoeira entende que a

sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo, porém não há como aceitar um produto que não atende as especificações definidas pela administração definida pela secretaria, mediante parecer técnico. Cabendo ainda frisar que as definições técnicas tomam como base não só o preço de mercado, mas sim produtos que atendam a demanda dos municípios atendidos na rede municipal de saúde, buscando o custo/benefício através de resultados obtidos no tratamento, sempre prezando por proporcionar uma melhor qualidade de vida para aqueles que necessitam da utilização destes materiais para os tratamentos de saúde, através de resultados eficazes. Diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto para o item 7 pela empresa GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA., devendo ser mantida a decisão que a desclassificou, e classificou a empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. O parecer técnico e manifestação da pregoeira seguem em anexo.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	15/05/2026 - 16:46:22	Negado
Justificativa				
Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, DEFIRO a manifestação da Secretaria de Saúde, manifestação da Pregoeira e Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA, devendo ser mantida a decisão que a desclassificou a recorrente para o item 7.				

LOTE 8 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: CURATIVO ESPECIAL Bandagem de curto estiramento, composta por algodão. Apresenta extensibilidade de aproximadamente 60%. Pode ser lavada até 50 vezes. Indicada para enfaixamento compressivo

Quantidade: 500

Preço unitário: -

Valor Final: -

Marca/Modelo: Sem Marca

Valor Global (final):R\$ 0,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nenhum participante foi classificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
BIONDI & BUSH COMERCIAL LTDA	Participante 3	52.448.548/0001-00	R\$ 61,26	R\$ 61,02	LOHMANN & RAUSCHER	Sim
Justificativa						
Considerando que a empresa não apresentou os documentos exigidos no item 5.22 Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar em até 05(cinco) dias úteis os seguintes documentos: A) Declaração do fabricante ou da detentora do registro do produto junto à ANVISA subscrita por seu representante legal, atestando que a proponente está autorizada a comercializar o item; B) Certificado de Boas Práticas de Fabricação do fabricante, quando aplicável." Considerando que a exigência "A" é obrigatório e não houve justificativa sobre a não apresentação da exigência "B" a participante será desclassificada pelo descumprimento do item 5.22 do edital.						
IAS TRADE LTDA	Participante 2	58.675.417/0001-34	R\$ 61,29	R\$ 61,14	Rosidal K	Sim
Justificativa						
Desclassificada, pois decorrido o prazo concedido para inserção do arquivo de proposta final, ficha técnica/catálogo, a participante não inseriu os arquivos, cabendo ressaltar que não houve solicitação de prorrogação de prazo e nem justificativa referente ao ocorrido, portanto sua desclassificação se dá pelo descumprimento do item 5.21 e subitens do edital.						
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 1	24.479.444/0001-10	R\$ 120,00	R\$ 120,00	Rosidal K / Lohmann & Rauscher	Não
Justificativa						
Desclassificada, considerando que está acima do valor máximo definido pela administração e conforme estabelece o item 5.17.3 do edital a proposta deverá ser desclassificada "5.17.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;"						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	30/03/2026 - 12:35:45
Motivação do Recurso			
O Licitante Aramed Comercial Hospitalar Ltda manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZÕES DO RECURSO			

JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	12/05/2026 - 17:49:29	Negado
Justificativa				
Nego provimento, considerando que a empresa Aramed manifestou a intenção de recorrer, porém não inseriu memoriais com as razões e fundamentações que possibilitassem o julgamento do recurso.				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	14/05/2026 - 15:33:50	Negado
Justificativa				
Nego provimento, considerando que a empresa Aramed manifestou a intenção de recorrer, porém não inseriu memoriais com as razões e fundamentações que possibilitassem o julgamento do recurso.				

LOTE 9 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: CURATIVO ESPECIAL Bota de Unna com Óxido de Zinco - 10,2 cm x 6,4m: Bota de Unna composta por bandagem flexível de 72% de poliéster e 28% de algodão, impregnada com pasta de Óxido de Zinco,

Quantidade: 1.500 Preço unitário:R\$ 73,00 Valor Final:R\$ 109.500,00 Marca/Modelo: Helianto / Unnaflex

Valor Global (final):R\$ 109.500,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 1	24.479.444/0001-10	R\$ 77,70	R\$ 73,00	Helianto / Unnaflex	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
CIRURGICA UNIÃO LTDA	Participante 2	04.063.331/0001-21	R\$ 77,71	R\$ 25,00	DERMACURE - E DE GODOY - 80002190022	Não
Justificativa						
Considerando que a participante não conseguiu demonstrar a exequibilidade do valor ofertado a empresa será						

desclassificada pelo descumprimento da solicitação de complementação de informações baseada no item 5.18.1.3 do edital.

BIONDI & BUSH COMERCIAL LTDA	Participante 6	52.448.548/0001-00	R\$ 77,71	R\$ 38,00	CASEX	Sim
---------------------------------	-------------------	--------------------	-----------	-----------	-------	-----

Justificativa

Decorrido o prazo concedido para inserção da proposta final, ficha técnica, registro na ANVISA e comprovação de exequibilidade a participante não inseriu os documentos solicitados, sem apresentar qualquer justificativa, sendo a participante desclassificada pelo descumprimento do item 5.21 e subitens do edital

UNAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 4	43.962.576/0001-42	R\$ 77,70	R\$ 39,90	BOTA DE UNNA - CASEX	Sim
--------------------------------------	-------------------	--------------------	-----------	-----------	----------------------	-----

Justificativa

Considerando que a participante não vinculou os documentos de habilitação dentro do prazo concedido, sem qualquer solicitação de prorrogação de prazo ou justificativa, a participante será desclassificada pelo descumprimento de todos os requisitos estabelecidos como critérios de habilitação.

CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 3	22.480.778/0001-88	R\$ 77,71	R\$ 77,46	1004113 - Flexi-Dress Bota de unna 102x914, 4cm / Convatec	Sim
------------------------------	-------------------	--------------------	-----------	-----------	--	-----

Justificativa

Considerando a análise técnica realizada por setor competente a participante será desclassificada para o item por não obedecer às especificações técnicas contidas no termo de referência descumprindo o item 5.17.2 do edital. A manifestação da setor apresentou as seguintes análises: "Após análise minuciosa da documentação técnica e do descritivo do produto ofertado (Bota de Unna FLEXI-DRESS®), esta área técnica passa a se manifestar nos seguintes termos: I. Do descritivo exigido no edital O Termo de Referência estabelece que o item deverá atender, no mínimo, às seguintes especificações: • Bandagem flexível composta por 72% de poliéster e 28% de algodão; • Impregnada com pasta contendo: o Óxido de Zinco; o Glicerina; o Goma Arábica; o Goma Guar; o Goma Xantana; o Imidazolidiniluréia; • Medidas: 10,2 cm x 6,4 m; • Registro como produto médico para saúde – Classe de risco IV. II. Da análise do produto ofertado Conforme documentação apresentada, verificou-se que o produto ofertado não atende integralmente às exigências do edital, conforme segue: a) Ausência da proporção dos materiais da bandagem O edital exige composição específica de 72% poliéster e 28% algodão, entretanto, o produto apresentado não informa tal proporção, impossibilitando a comprovação do atendimento ao requisito. b) Inconformidade na composição da pasta (CRÍTICO) Verificou-se que o produto não contém todos os componentes obrigatórios exigidos no edital, estando ausentes: • Goma Guar; • Goma Xantana; • Imidazolidiniluréia. A ausência desses componentes caracteriza divergência direta da formulação exigida, comprometendo as propriedades técnicas do produto. c) Presença de componentes não previstos no descritivo O produto apresenta substâncias não especificadas no edital, como Petrolatum branco e óleo de rícino, evidenciando diferença na formulação proposta. d) Classe de risco exigida O edital exige que o produto seja classificado como Classe de risco IV, entretanto, a documentação apresentada informa que a classificação de risco é a III. e) Não comprovação das dimensões exigidas Não foi possível identificar, na documentação apresentada, a confirmação das medidas exigidas (10,2 cm x 6,4 m), o que impede a validação do atendimento ao descritivo. III. Da conclusão Diante do exposto, certifica-se que o produto ofertado pela empresa Cirúrgica Califórnia Ltda., para o Item 09, não atende integralmente às exigências do Termo de Referência, especialmente quanto: • À composição da pasta; • À proporção dos materiais da bandagem; • À classe de risco; • Às dimensões exigidas. IV. Manifestação final Dessa forma, esta área técnica MANIFESTA-SE PELA NÃO ACEITAÇÃO do produto ofertado para o Item 09, por descumprimento das especificações técnicas obrigatórias previstas no edital, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da Lei no 14.133/2021."

IAS TRADE LTDA	Participante 5	58.675.417/0001-34	R\$ 77,71	R\$ 77,58	Casex	Sim
----------------	-------------------	--------------------	-----------	-----------	-------	-----

Justificativa

Decorrido o prazo concedido, a participante não inseriu o arquivo de proposta final, ficha técnica/catálogo e registro na ANVISA, considerando ainda que não houve justificativa ou solicitação de prorrogação de prazo a participante

será desclassificada pelo descumprimento do item 5.21 e subitens do edital, cabendo ainda ressaltar que foi concedido o mesmo prazo para inserção dos documentos de habilitação, porém não houve vinculação, descumprindo integralmente todas as condições estabelecidas no edital.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	30/03/2026 - 09:01:11	
Motivação do Recurso				
O Licitante Aramed Comercial Hospitalar Ltda manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	12/05/2026 - 18:14:59	Negado
Justificativa				
Nego provimento, considerando que a empresa ARAMED manifestou a intenção de recorrer, porém não inseriu memoriais com as razões e fundamentações que possibilitassem o julgamento do recurso.				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	15/05/2026 - 16:47:21	Negado
Justificativa				
Considerando que decorrido o prazo recursal a empresa não inseriu os memoriais constando as razões da manifestação não havendo portanto recurso a ser julgado para esta manifestação.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 3	22.480.778/0001-88	09/04/2026 - 18:01:13	
Motivação do Recurso				
O Licitante CIRURGICA CALIFORNIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				

CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	14/04/2026 - 13:40:52	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Morais	12/05/2026 - 18:13:44	Negado
Justificativa				
<p>Diante a pesquisa de mercado, as alegações da recorrente para o item 9 não prosperam, pois para este lote a recorrente buscou valores ofertados através de atas de sessão e nas quais a empresa recorrida foi desclassificada não sendo valores consolidados e portanto não podem ser considerados para análise. Fundamento este recurso estritamente ao que se refere à análise e julgamento da proposta, e as decisões tomadas durante a sessão de atribuição da pregoeira, cabendo ressaltar que todos os atos foram pautados e em estrita observância da lei e que as fundamentações deste recurso não prosperam para o julgamento da pregoeira, pois qualquer decisão diferente da que foi tomada estaria em desconformidade com a legislação atual e a exigência de planilhas de custos para um produto que está dentro dos padrões de mercado seria um excesso de formalismo. As pesquisas que embasaram a decisão foram realizadas através de sistema de pesquisas junto ao portal do PNCP, utilizando-se a mediana como base de cálculo, sendo esta a fonte oficial de pesquisas pela Legislação atual e buscando valores em Municípios com empresas diversas que sagraram-se vencedoras dos itens. Em análise aos valores ofertados resta demonstrado que os valores arrematados estão dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que embasaram o estudo inicial do processo e para embasar este recurso foi solicitado a secretaria que procedesse a uma consulta atual dos preços através de nova pesquisa em outros órgãos, apurando os seguintes valores e ampliando as pesquisas através de atas de registro vigentes que demonstram que o valor ofertado está dentro dos parâmetros de mercado. A manifestação na íntegra na qual contém as pesquisas de valores poderá ser acessada no documento anexo.</p>				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	15/05/2026 - 16:50:07	Aceito
Justificativa				
<p>Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, embora a manifestação da pregoeira esteja motivada, DEFIRO o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, declarando PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA, devendo ser acolhido o recurso interposto em relação aos itens 04, 09 e 11, afim de ampliação da pesquisa mercadológica e consequente renegociação dos valores evitando potencial dano ao erário, considerando ser dever da Administração Pública a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, em especial o Princípio da legalidade e da economicidade.</p>				

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 3	22.480.778/0001-88	26/05/2026 - 16:21:32	
Motivação do Recurso				
O Licitante CIRURGICA CALIFORNIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	29/05/2026 - 15:07:45	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	10/06/2026 - 17:47:17	Negado
Justificativa				
<p>Recebidos o recurso e contrarrazões manifesto-me diante as alegações apresentadas: Os itens 4, 9, 10 e 11 foram objeto de análise recursal, e de forma não coincidente a mesma empresa apresentou recurso reincidentemente com as mesmas alegações de sobre preço. Os valores apurados na primeira etapa de negociação para os itens já estavam dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que compuseram o processo, porém conforme julgamento do recurso pela autoridade competente que deu provimento ao recurso, visando o princípio da economicidade e na busca da melhor oferta para a administração, entendeu que embora dentro dos parâmetros de mercado, uma nova tratativa de renegociação poderia trazer economicidade, desta forma diante o julgamento do recurso retornou-se à fase para renegociação com a empresa declarada provisoriamente vencedora. Considerando as alegações da recorrente rechaçando as decisões da pregoeira, afirmando insistentemente que as decisões não se pautaram em valores de mercado utilizando um único preço registrado no Município de Louveira para o item 4 para fundamentar suas alegações de sobre preço, pinçando no chat as solicitações de desconto em tentativas de negociação para afirmar que a pregoeira já havia delimitado preço inferior e que erroneamente decidiu pela aceitação do valor ofertado, cabendo ressaltar que as renegociações transcorreram de forma exaustiva e foi tentado sim um melhor desconto para a administração por parte da pregoeira, porém a empresa tem também seus limites de negociação e a pregoeira não pode extrapolar os limites de negociação obrigando a empresa a fornecer produto pelo preço que lhe convém e por esse motivo existe a necessidade de buscar preços no mercado e não somente buscar um único registro para um único item e com base nisto tumultuar o processo com alegações sem legitimidade, que não trouxeram embasamento mercadológico efetivo com dados e informações que pudessem de fato comprovar o que está sendo afirmado, afinal a recorrente deve apresentar o ônus da prova que embasou suas fundamentações. Neste caso um único preço registrado em um único Município apenas para o item 4 não comprova sobre preço para o item e muito menos para os demais. As decisões tomadas durante a sessão foram embasadas nos documentos que compuseram o processo na fase interna de preparação e as fases referentes ao pregão seguiram em consonância com as determinações legais e nesta fase de renegociação foram realizadas novas pesquisas de preços para embasar a decisão, diferentemente do que alega a recorrente esta pregoeira agiu com zelo e cautela nas decisões tendo pleno conhecimento das responsabilidades da atuação como pregoeira e tendo conhecimento da aplicabilidade dos artigos da lei e das jurisprudências atuais sempre ampliando as pesquisas mercadológicas para que não haja prejuízos à administração. Cabendo ainda reiterar que a recursante a remanescente em ordem de classificação para todos os itens, conforme já afirmado em recurso anterior, com valores superiores ao arrematado. Reitero ainda o já exposto em recurso já analisado, que os documentos acostados nos autos do processo, que embasaram a aferição da possibilidade de aceitação da proposta ofertada pela classificada os preços apurados em pesquisa de mercado, a qual constará nesta manifestação a fim de comprovar os meios de pesquisa utilizados para aferição da composição do valor mediano definido como base máxima de apuração dos valores ofertados pelas empresas. As pesquisas foram realizadas através de sistema de pesquisas junto ao portal do PNCP, utilizando-se a mediana como base de cálculo, sendo esta a fonte oficial de pesquisas pela Legislação atual e buscando</p>				

valores em Municípios com empresas diversas que sagraram-se vencedoras dos itens. Em análise aos valores ofertados resta demonstrado que os valores arrematados estão dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que embasaram o estudo inicial do processo e para embasar este recurso foi solicitado a secretaria que procedesse a uma consulta atual dos preços através de nova pesquisa em outros órgãos, apurando os seguintes valores: ... Diante as alegações da recursante cabe salientar que a planilha de composição de custos, notas fiscais que comprovem os custos são procedimentos adotados quando o valor ofertado está abaixo de 50% do valor máximo definido pela administração considerando comprovar a exequibilidade visando garantir que a empresa assegurará o cumprimento das condições de contratação, o que não é o caso. pois o preço não está inexequível, portanto a empresa traz em suas razões fundamento que não merece aplicabilidade, pois está em desconformidade com a lei em regência e a administração busca sim o melhor preço, e estando o produto dentro dos parâmetros de mercado não existe gerência nos percentuais de composição de custos da empresa. O recurso impetrado embasa-se no inconformismo comercial, distante da apresentação de embasamento sólido, com juntada de documentos que comprovassem as alegações, demonstrando inconformismo com a decisão da pregoeira e mesmo a decisão da pregoeira sendo pautada em pesquisas de mercado, reiterou o mesmo recurso e como alegado pela contrarrazoante afirmando tumulto processual e do abuso do direito de recorrer. Destarte, como já explanado anteriormente as renegociações esgotaram-se, pois a empresa colocou seu limite e mesmo diante de inúmeras tratativas afirmou ser o último valor ofertado, e de fato solicitei a possibilidade de redução, porém estando o valor apresentado dentro dos parâmetros não cabe em hipótese alguma a desclassificação. O recurso impetrado pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA referente aos valores ofertados pela da empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. para os itens 4, 9, 10 e 11, com alegação de possível sobre preço neste pregão e pedindo a desclassificação da empresa declarada provisoriamente vencedora. Em análise referente aos valores ofertados, aos valores que compuseram a estimativa, e em nova análise de mercado, observa-se que a empresa recursante pinçou alguns valores ofertados em pregões, porém com a ampliação de pesquisa o valor arrematado por esta Prefeitura correspondem aos valores praticados no mercado, considerando ainda que as pesquisas de preços são por produto e não por empresa, portanto uma ampla pesquisa demonstra a realidade do mercado e não simplesmente da empresa que oferta o produto. Destarte, os produtos ofertados pela recorrente CIRÚRGICA CALIFÓRNIA tem valor superior ao valor ofertado pela empresa vencedora Aramed Comercial Hospitalar Ltda., portanto como a empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA fala em sobrepreço se o produto ofertado pela recorrente para o mesmo item tem valor superior, demonstrando um inconformismo pelo arremate da empresa nos itens em caráter estritamente protelatório ao certame, cabendo ressaltar que a responsabilização não cabe somente à administração, mas também à empresas que tumultuam o certame com o intuito de atrasá-lo, destacando ainda que se trata de produtos para saúde e os munícipes necessitam destes materiais para tratamento, e o retardamento do certame pode causar prejuízo inestimável, pois trata-se de manutenção da saúde e da vida. Considerando que as pesquisas de preços demonstram um parâmetro mercadológico, cabendo ainda ressaltar que se trata de ata de registro de preços para a qual a empresa deverá manter o valor pelo interregno de doze meses, demonstrado ainda a vantajosidade do preço ofertado através de ampliação de pesquisa de preços. O processo interno seguiu as normativas legais em sua instrução, buscando no PNCP valores de aquisições realizadas por outros órgãos dentro do interregno de um ano conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; Diante a alegação apresentada tenho a informar que esta Pregoeira agiu em estrita observância aos requisitos legais quanto à análise da proposta no momento da sessão. Todas as decisões são pautadas no princípio da legalidade, afastando o rigor excessivo, quanto à análise da pregoeira neste sentido cabe à análise do valor o que foi amplamente analisado, quanto às especificações técnicas, estas são de estrita responsabilidade da Secretaria de Saúde que deve se pautar em produtos atuais de mercado que atendam as necessidades com qualidade e preço, ressaltando que não se trata de menor preço e sim melhor preço, pois muitas vezes o custo/benefício gerado por determinado produto

supera o menor preço, pois principalmente na área de saúde o resultado em tratamentos em menor tempo é o que se espera, trazendo a qualidade de vida para os munícipes que em detrimento do tratamento podem obter uma melhor qualidade de vida. Fundamento este recurso estritamente ao que se refere à análise e julgamento da proposta, e as decisões tomadas durante a sessão de atribuição da pregoeira, cabendo ressaltar que todos os atos foram pautados e em estrita observância da lei e que as fundamentações deste recurso não prosperam para o julgamento da pregoeira para os itens 4, 9, 10 e 11, pois qualquer decisão diferente da que foi tomada estaria em desconformidade com a legislação atual e a exigência de planilhas de custos para um produto que está dentro dos padrões de mercado seria um excesso de formalismo. Segue em anexo o relatório de disputa que demonstra a realização das renegociações. Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo. Diante do exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA para os itens 4, 9, 10 e 11, devendo ser mantida a decisão que classificou a empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. para os itens, por ter ofertado produto cujo valor está dentro dos padrões de aceitabilidade e as razões recursais não se mostraram aptas a afastar o resultado do julgamento. Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhada a autoridade competente para decisão final. A manifestação na íntegra pode ser acessada em anexo.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	10/06/2026 - 17:59:35	Negado
Justificativa				
Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, DEFIRO a manifestação expedida pela Pregoeira, bem como o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, e NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA para os itens 4, 9, 10 e 11, devendo ser mantida a decisão de classificação da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, considerando que os valores ofertados pela empresa estão dentro dos parâmetros de mercado, conforme apurado no processo através de ampla pesquisa de preços, não assistindo razão às alegações da recursante, cabendo ressaltar ainda que a recursante não juntou documentos capazes de comprovar suas alegações.				

LOTE 10 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: CURATIVO ESPECIAL Hidrogel com Alginato de Cálcio e Sódio: Hidrogel composto minimamente por Alginato de Cálcio e Sódio, Hidroxipropilparabeno, Hidroximetilparabeno, Imidazolinidiluréia e A

Quantidade: 400 Preço unitário:R\$ 47,00 Valor Final:R\$ 18.800,00 Marca/Modelo: Helianto / Debrigel Alg Cá

Valor Global (final):R\$ 18.800,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 4	24.479.444/0001-10	R\$ 50,38	R\$ 47,00	Helianto / Debrigel Alg Cá	Não
MISSNER e MISSNER LTDA.	Participante 1	03.225.411/0001-73	R\$ 50,39	R\$ 50,39	Própria	Não
IAS TRADE LTDA	Participante 9	58.675.417/0001-34	R\$ 50,39	R\$ 50,39	Casex	Sim
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 6	22.480.778/0001-88	R\$ 80,10	R\$ 80,10	1002655 - Saf Gel 85gr / Convatec	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	Participante 3	11.206.099/0004-41	R\$ 50,39	R\$ 13,53	CASEX	Não
Justificativa						
Considerando que a planilha orçamentária não contemplou as informações financeiras suficientes e necessárias a análise da exequibilidade do produto ofertado e nem juntou documentos que pudessem comprovar os preços de venda do produto a participante será desclassificada para o item.						
Max Medical Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda	Participante 2	07.295.038/0001-88	R\$ 31,07	R\$ 13,65	Curatec RMS 80246910008	Não
Justificativa						
Considerando a análise técnica do recurso interposto para o item, conforme reavaliação pela secretaria de saúde que acatou o recurso, afirmando que o produto ofertado pela empresa não atende as especificações do edital, conforme segue: Após nova análise das propostas e documentação técnica apresentada pelas empresas inicialmente classificadas, verificou-se que os produtos ofertados não atendem às exigências do Termo de Referência, especialmente quanto: • à ausência de componentes obrigatórios, tais como imidazolidinilureia e aminometilpropanol na composição do produto; • ao descumprimento do requisito de estabilidade e conservação após abertura, não mantendo a validade até o prazo final do produto, conforme exigido no edital; • à inadequação das características da embalagem, em desacordo com o padrão exigido (ex.: ausência de tampa tipo "flip top"); • e, em alguns casos, à ausência de comprovação de credenciamento/autorização do fabricante, conforme requisitos de habilitação técnica. Tais irregularidades comprometem o atendimento ao descritivo técnico e configuram violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Considerando a análise técnica a empresa será desclassificada pelo descumprimento do item 5.17.2 do edital.						
UNAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 8	43.962.576/0001-42	R\$ 50,30	R\$ 19,64	ALLYGEL 85GR - CASEX	Sim
Justificativa						
Desclassificada pelo descumprimento do item 5.21 do edital e subitens, considerando que a participante não inseriu a proposta final, documentos de ficha técnica/catálogo e registro na ANVISA, bem como não solicitou prorrogação de prazo, a participante será desclassificada pelo descumprimento integral da exigência editalícia.						

MEDICINA SEGURA DISTRIBUICAO E PROMOCAO EM VENDAS LTDA	Participante 5	40.968.252/0001-23	R\$ 23,79	R\$ 23,79	CAREGEL	Sim
Justificativa						
Desclassificada pelo descumprimento do item 5.21 do edital e subitens, considerando que a participante não inseriu a proposta final, documentos de ficha técnica/catálogo e registro na ANVISA, bem como não solicitou prorrogação de prazo, a participante será desclassificada pelo descumprimento integral da exigência editalícia.						
BIONDI & BUSH COMERCIAL LTDA	Participante 10	52.448.548/0001-00	R\$ 50,39	R\$ 37,80	HELIANTO	Sim
Justificativa						
Desclassificada pelo descumprimento do item 5.21 do edital e subitens, considerando que a participante não inseriu a proposta final, documentos de ficha técnica/catálogo e registro na ANVISA, bem como não solicitou prorrogação de prazo, a participante será desclassificada pelo descumprimento integral da exigência editalícia.						
MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA	Participante 7	45.053.942/0001-76	R\$ 50,39	R\$ 38,99	CURATEC	Sim
Justificativa						
Desclassificada pelo descumprimento do item 5.21 do edital e subitens, considerando que a participante não inseriu a proposta final, documentos de ficha técnica/catálogo e registro na ANVISA, bem como não solicitou prorrogação de prazo, a participante será desclassificada pelo descumprimento integral da exigência editalícia.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso		
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 3	22.480.778/0001-88	23/02/2026 - 16:50:03		
Motivação do Recurso					
O Licitante CIRURGICA CALIFORNIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso					
CONTRARRAZÕES DO RECURSO					
JULGAMENTO DO RECURSO					
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento		Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	11/05/2026 - 17:22:35		Negado
Justificativa					
Nego provimento considerando que a empresa manifestou a intenção de recorrer, porém não inseriu memoriais com fundamentações e motivos que possibilitassem julgamento.					

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	14/05/2026 - 15:34:29	Negado
Justificativa				
Nego provimento considerando que a empresa manifestou a intenção de recorrer, porém não inseriu memoriais com fundamentações e motivos que possibilitassem julgamento.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	27/02/2026 - 17:05:37	
Motivação do Recurso				
O Licitante Aramed Comercial Hospitalar Ltda manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	11/05/2026 - 17:28:11	Aceito
Justificativa				
<p>Considerando tratar-se de recurso de ordem técnica o recurso interposto foi encaminhado a secretaria de saúde para proceder a análise técnica, considerando que a pregoeira não possui a expertise para realização das análises técnicas. A secretaria manifestou-se: Informo, para os devidos fins, que foi realizada reavaliação técnica das propostas apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 081/2025, Processo nº 195/2025/PMES, especificamente quanto ao Item 10, em razão do recurso interposto pela empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. Após nova análise das propostas e documentação técnica apresentada pelas empresas inicialmente classificadas, verificou-se que os produtos ofertados não atendem às exigências do Termo de Referência, especialmente quanto:</p> <ul style="list-style-type: none"> • à ausência de componentes obrigatórios, tais como imidazolidinilureia e aminometilpropanol na composição do produto; • ao descumprimento do requisito de estabilidade e conservação após abertura, não mantendo a validade até o prazo final do produto, conforme exigido no edital; • à inadequação das características da embalagem, em desacordo com o padrão exigido (ex.: ausência de tampa tipo "flip top"); • e, em alguns casos, à ausência de comprovação de credenciamento/autorização do fabricante, conforme requisitos de habilitação técnica. <p>Tais irregularidades comprometem o atendimento ao descritivo técnico e configuram violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Diante disso, conclui-se pela procedência do recurso apresentado, sendo acatado o pedido da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, com a conseqüente desclassificação das propostas que não atendem às exigências editalícias para o Item 10. Estritamente com base no julgamento e análises da secretaria a pregoeira manifestou-se nos termos que exponho resumidamente: Cabe ressaltar que os recursos não foram julgados previamente, pois os demais lotes estavam em andamento e serão julgados em única oportunidade na sequência processual, sendo: O processo seguiu os trâmites processuais, cabendo ressaltar que para o lote 01 a empresa Max Medical Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. foi à primeira classificada e as fichas técnicas/catálogos foram avaliados pelo setor técnico competente no momento oportuno que apresentou análise classificando a proposta para o lote ofertado pela referida empresa. Para o lote 10 a primeira vencedora foi a empresa SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA., a qual foi desclassificada, sendo convocada a segunda empresa MAX MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. sendo as fichas técnicas/catálogos foram avaliados pelo setor técnico competente no momento oportuno que apresentou análise classificando a proposta para o lote ofertado pela referida empresa. Conforme relatório de classificação para o lote 01 e lote 10, a única empresa classificada para a qual houve solicitação de documentos técnicos do produto ofertado foi a da empresa MAX MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. e a recorrente pontuou questões referentes aos produtos ofertados das demais participantes</p>				

para as quais não houve análise técnica, considerando não terem sido convocadas na ordem de classificação, conforme determina a legislação e conforme edital, que exigiu ficha técnica/catálogo somente do vencedor na fase de lances, ou seja, não há como avaliar ou reavaliar documentos técnicos que não foram apresentados, nem mesmo realizar análise prévia de produtos ofertados, antes de oportunizar aos participantes que insiram seus documentos para serem analisados, não cabendo julgamento prévio. Conforme relatório de classificação para o lote 10, a participante 3 foi desclassificada por não comprovar a exequibilidade do produto ofertado, e a única empresa classificada para a qual houve apresentação de catálogo/ficha técnica do produto ofertado foi a da empresa MAX MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. e a recorrente pontuou questões referentes aos produtos ofertados das demais participantes remanescentes na ordem de classificação, portanto até esta fase do pregão não houve avaliação de documentos das empresas. Considerando se tratar de impugnação estritamente técnica, para a qual esta pregoeira não possui conhecimento técnico específico para opinar, acato a decisão encaminhada pelo setor técnico que verificou a necessidade de rever os atos, considerando que a proposta apresentada pela empresa MAX MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. não atende as especificações exigidas no edital. Diante a alegação apresentada tenho a informar que esta Pregoeira agiu em estrita observância aos requisitos legais quanto à análise da proposta, inclusive abrindo diligência junto ao setor técnico competente para proceder às análises. Cabendo ressaltar que a administração através da secretaria requisitante tem sim o dever de rever os atos praticados se estes estiverem em inconformidade, devendo tomar providências cabíveis e necessárias para retroagir a decisão se esta estiver eivada de vício. Todas as decisões são pautadas no princípio da legalidade, afastando o rigor excessivo, porém nesse caso existe fundamentação técnica, devendo as participantes se aterem as especificações constantes no termo de referência, buscando além do preço mais vantajoso os produtos que atendam as demandas reais da municipalidade, sendo a busca pelo melhor e não pelo menor preço ofertado. Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo, porém como houve uma primeira análise técnica que aceitou produto que não atendia as especificações mínimas constantes no edital, faz-se necessário retroagir a fase desclassificando a empresa e seguindo com a convocação das licitantes remanescentes. Diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para os itens 1 e 10 pela empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda., devendo ser reformada a decisão que classificou a empresa MAX MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., devendo retroagir a fase para convocar as demais licitantes em ordem remanescente de classificação. As demais alegações referentes aos produtos ofertados pelas remanescentes somente poderão ser avaliadas posteriormente e no momento oportuno. Os documentos na íntegra serão anexados à esta resposta.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 3	22.480.778/0001-88	26/05/2026 - 16:22:05
Motivação do Recurso			
O Licitante CIRURGICA CALIFORNIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	29/05/2026 - 15:08:05

JULGAMENTO DO RECURSO

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Morais	10/06/2026 - 17:47:35	Negado

Justificativa

Recebidos o recurso e contrarrazões manifesto-me diante as alegações apresentadas: Os itens 4, 9, 10 e 11 foram objeto de análise recursal, e de forma não coincidente a mesma empresa apresentou recurso reincidentemente com as mesmas alegações de sobre preço. Os valores apurados na primeira etapa de negociação para os itens já estavam dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que compuseram o processo, porém conforme julgamento do recurso pela autoridade competente que deu provimento ao recurso, visando o princípio da economicidade e na busca da melhor oferta para a administração, entendeu que embora dentro dos parâmetros de mercado, uma nova tratativa de renegociação poderia trazer economicidade, desta forma diante o julgamento do recurso retornou-se à fase para renegociação com a empresa declarada provisoriamente vencedora. Considerando as alegações da recorrente rechaçando as decisões da pregoeira, afirmando insistentemente que as decisões não se pautaram em valores de mercado utilizando um único preço registrado no Município de Louveira para o item 4 para fundamentar suas alegações de sobre preço, pinçando no chat as solicitações de desconto em tentativas de negociação para afirmar que a pregoeira já havia delimitado preço inferior e que erroneamente decidiu pela aceitação do valor ofertado, cabendo ressaltar que as renegociações transcorreram de forma exaustiva e foi tentado sim um melhor desconto para a administração por parte da pregoeira, porém a empresa tem também seus limites de negociação e a pregoeira não pode extrapolar os limites de negociação obrigando a empresa a fornecer produto pelo preço que lhe convém e por esse motivo existe a necessidade de buscar preços no mercado e não somente buscar um único registro para um único item e com base nisto tumultuar o processo com alegações sem legitimidade, que não trouxeram embasamento mercadológico efetivo com dados e informações que pudessem de fato comprovar o que está sendo afirmado, afinal a recorrente deve apresentar o ônus da prova que embasou suas fundamentações. Neste caso um único preço registrado em um único Município apenas para o item 4 não comprova sobre preço para o item e muito menos para os demais. As decisões tomadas durante a sessão foram embasadas nos documentos que compuseram o processo na fase interna de preparação e as fases referentes ao pregão seguiram em consonância com as determinações legais e nesta fase de renegociação foram realizadas novas pesquisas de preços para embasar a decisão, diferentemente do que alega a recorrente esta pregoeira agiu com zelo e cautela nas decisões tendo pleno conhecimento das responsabilidades da atuação como pregoeira e tendo conhecimento da aplicabilidade dos artigos da lei e das jurisprudências atuais sempre ampliando as pesquisas mercadológicas para que não haja prejuízos à administração. Cabendo ainda reiterar que a recursante a remanescente em ordem de classificação para todos os itens, conforme já afirmado em recurso anterior, com valores superiores ao arrematado. Reitero ainda o já exposto em recurso já analisado, que os documentos acostados nos autos do processo, que embasaram a aferição da possibilidade de aceitação da proposta ofertada pela classificada os preços apurados em pesquisa de mercado, a qual constará nesta manifestação a fim de comprovar os meios de pesquisa utilizados para aferição da composição do valor mediano definido como base máxima de apuração dos valores ofertados pelas empresas. As pesquisas foram realizadas através de sistema de pesquisas junto ao portal do PNCP, utilizando-se a mediana como base de cálculo, sendo esta a fonte oficial de pesquisas pela Legislação atual e buscando valores em Municípios com empresas diversas que sagraram-se vencedoras dos itens. Em análise aos valores ofertados resta demonstrado que os valores arrematados estão dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que embasaram o estudo inicial do processo e para embasar este recurso foi solicitado a secretaria que procedesse a uma consulta atual dos preços através de nova pesquisa em outros órgãos, apurando os seguintes valores: ... Diante as alegações da recursante cabe salientar que a planilha de composição de custos, notas fiscais que comprovem os custos são procedimentos adotados quando o valor ofertado está abaixo de 50% do valor máximo definido pela administração considerando comprovar a exequibilidade visando garantir que a empresa assegurará o cumprimento das condições de contratação, o que não é o caso. pois o preço não está inexecuível, portanto a empresa traz em suas razões fundamento que não merece aplicabilidade, pois está em desconformidade com a lei em regência e

a administração busca sim o melhor preço, e estando o produto dentro dos parâmetros de mercado não existe gerência nos percentuais de composição de custos da empresa. O recurso impetrado embasa-se no inconformismo comercial, distante da apresentação de embasamento sólido, com juntada de documentos que comprovassem as alegações, demonstrando inconformismo com a decisão da pregoeira e mesmo a decisão da pregoeira sendo pautada em pesquisas de mercado, reiterou o mesmo recurso e como alegado pela contrarrazoante afirmando tumulto processual e do abuso do direito de recorrer. Destarte, como já explanado anteriormente as renegociações esgotaram-se, pois a empresa colocou seu limite e mesmo diante de inúmeras tratativas afirmou ser o último valor ofertado, e de fato solicitei a possibilidade de redução, porém estando o valor apresentado dentro dos parâmetros não cabe em hipótese alguma a desclassificação. O recurso impetrado pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA referente aos valores ofertados pela da empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. para os itens 4, 9, 10 e 11, com alegação de possível sobre preço neste pregão e pedindo a desclassificação da empresa declarada provisoriamente vencedora. Em análise referente aos valores ofertados, aos valores que compuseram a estimativa, e em nova análise de mercado, observa-se que a empresa recorrente pinçou alguns valores ofertados em pregões, porém com a ampliação de pesquisa o valor arrematado por esta Prefeitura correspondem aos valores praticados no mercado, considerando ainda que as pesquisas de preços são por produto e não por empresa, portanto uma ampla pesquisa demonstra a realidade do mercado e não simplesmente da empresa que oferta o produto. Destarte, os produtos ofertados pela recorrente CIRÚRGICA CALIFÓRNIA tem valor superior ao valor ofertado pela empresa vencedora Aramed Comercial Hospitalar Ltda., portanto como a empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA fala em sobrepreço se o produto ofertado pela recorrente para o mesmo item tem valor superior, demonstrando um inconformismo pelo arremate da empresa nos itens em caráter estritamente protelatório ao certame, cabendo ressaltar que a responsabilização não cabe somente à administração, mas também à empresas que tumultuam o certame com o intuito de atrasá-lo, destacando ainda que se trata de produtos para saúde e os municípios necessitam destes materiais para tratamento, e o retardamento do certame pode causar prejuízo inestimável, pois trata-se de manutenção da saúde e da vida. Considerando que as pesquisas de preços demonstram um parâmetro mercadológico, cabendo ainda ressaltar que se trata de ata de registro de preços para a qual a empresa deverá manter o valor pelo interregno de doze meses, demonstrado ainda a vantajosidade do preço ofertado através de ampliação de pesquisa de preços. O processo interno seguiu as normativas legais em sua instrução, buscando no PNCP valores de aquisições realizadas por outros órgãos dentro do interregno de um ano conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; Diante a alegação apresentada tenho a informar que esta Pregoeira agiu em estrita observância aos requisitos legais quanto à análise da proposta no momento da sessão. Todas as decisões são pautadas no princípio da legalidade, afastando o rigor excessivo, quanto à análise da pregoeira neste sentido cabe à análise do valor o que foi amplamente analisado, quanto às especificações técnicas, estas são de estrita responsabilidade da Secretaria de Saúde que deve se pautar em produtos atuais de mercado que atendam as necessidades com qualidade e preço, ressaltando que não se trata de menor preço e sim melhor preço, pois muitas vezes o custo/benefício gerado por determinado produto supera o menor preço, pois principalmente na área de saúde o resultado em tratamentos em menor tempo é o que se espera, trazendo a qualidade de vida para os municípios que em detrimento do tratamento podem obter uma melhor qualidade de vida. Fundamento este recurso estritamente ao que se refere à análise e julgamento da proposta, e as decisões tomadas durante a sessão de atribuição da pregoeira, cabendo ressaltar que todos os atos foram pautados e em estrita observância da lei e que as fundamentações deste recurso não prosperam para o julgamento da pregoeira para os itens 4, 9, 10 e 11, pois qualquer decisão diferente da que foi tomada estaria em desconformidade com a legislação atual e a exigência de planilhas de custos para um produto que está dentro dos padrões de mercado seria um excesso de formalismo. Segue em anexo o relatório de disputa que demonstra a realização das renegociações. Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do

juízo objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo. Diante do exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA para os itens 4, 9, 10 e 11, devendo ser mantida a decisão que classificou a empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. para os itens, por ter ofertado produto cujo valor está dentro dos padrões de aceitabilidade e as razões recursais não se mostraram aptas a afastar o resultado do julgamento. Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhada a autoridade competente para decisão final. A manifestação na íntegra pode ser acessada em anexo.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	10/06/2026 - 18:00:01	Negado
Justificativa				
Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, DEFIRO a manifestação expedida pela Pregoeira, bem como o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, e NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA para os itens 4, 9, 10 e 11, devendo ser mantida a decisão de classificação da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, considerando que os valores ofertados pela empresa estão dentro dos parâmetros de mercado, conforme apurado no processo através de ampla pesquisa de preços, não assistindo razão às alegações da recorrente, cabendo ressaltar ainda que a recorrente não juntou documentos capazes de comprovar suas alegações.				

LOTE 11 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: CURATIVO ESPECIAL Curativo de Hidrocolóide com grade demarcadora: Curativo de Hidrocolóide emplaca, estéril, com bordas biseladas, flexível, com camada externa semi-permeável e grade demarc

Quantidade: 3.000 Preço unitário:R\$ 26,50 Valor Final:R\$ 79.500,00 Marca/Modelo: Coloplast / Comfeel Plus

Valor Global (final):R\$ 79.500,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 3	24.479.444/0001-10	R\$ 27,99	R\$ 26,50	Coloplast / Comfeel Plus	Não

IAS TRADE LTDA	Participante 8	58.675.417/0001-34	R\$ 28,00	R\$ 28,00	Coloplast	Sim
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 6	22.480.778/0001-88	R\$ 42,63	R\$ 42,63	1704761 - Duoderm CGF 10x10cm / Convatec	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	Participante 2	11.206.099/0004-41	R\$ 28,00	R\$ 5,71	CASEX	Não
Justificativa						
Considerando que a planilha orçamentária não contemplou as informações financeiras suficientes e necessárias a análise da exequibilidade do produto ofertado e nem juntou documentos que pudessem comprovar os preços de venda do produto a participante será desclassificada para o item.						
NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 1	20.956.481/0001-10	R\$ 28,00	R\$ 5,78	KANGLI DERM	Não
Justificativa						
Decorrido o prazo concedido para complementação das informações de comprovação de exequibilidade na qual foi solicitada planilha constando a composição dos custos, considerando que a empresa inseriu para esse item apenas a nf de compra do produto e considerando que este não é o único custo solicitou-se a planilha para demonstrar que o custo não ultrapassa o valor da oferta, abriu-se também a oportunidade para inserir contratos firmados ou outros documentos que comprovassem o valor de venda caso não fosse possível inserir planilha de custos. A empresa não inseriu a complementação, e não se manifestou, portanto não foi possível auferir a exequibilidade do valor ofertado pela empresa sendo a mesma considerada desclassificada pela não demonstração da exequibilidade da proposta conforme item 5.18 e subitens do edital.						
MEDICINA SEGURA DISTRIBUICAO E PROMOCAO EM VENDAS LTDA	Participante 4	40.968.252/0001-23	R\$ 8,81	R\$ 8,81	KANGLI DERM	Sim
Justificativa						
Decorrido o prazo a participante não inseriu os documentos de proposta final, registro na ANVISA, ficha técnica/catálogo e comprovação de exequibilidade, sendo desclassificada pelo descumprimento do item 5.21 do edital e descumprimento do item 5.18 e subitens do edital.						
CIRURGICA UNIÃO LTDA	Participante 5	04.063.331/0001-21	R\$ 28,00	R\$ 14,00	VITAL DERME - ZHEJIANG KANG - 10296900070	Não
Justificativa						
Considerando que a empresa não apresentou os documentos exigidos no item 5.22 Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar em até 05(cinco) dias úteis os seguintes documentos: A) Declaração do fabricante ou da detentora do registro do produto junto à ANVISA subscrita por seu representante legal, atestando que a proponente está autorizada a comercializar o item; B) Certificado de Boas Práticas de Fabricação do fabricante, quando aplicável." Considerando que a exigência "A" é obrigatório e não houve justificativa sobre a não apresentação da exigência "B" a participante será desclassificada pelo descumprimento do item 5.22 do edital.						
MATHEUS COMERCIO ATACADISTA	Participante	45.053.942/0001-76	R\$ 28,00	R\$ 27,00	COMFEEL	Sim

LTDA	7				PLUS	
Justificativa						
Desclassificada, pois decorrido o prazo concedido para inserção do arquivo de proposta final, ficha técnica/catálogo, a participante não inseriu os arquivos, cabendo ressaltar que não houve solicitação de prorrogação de prazo e nem justificativa referente ao ocorrido, portanto sua desclassificação se dá pelo descumprimento do item 5.21 e subitens do edital.						
BIONDI & BUSH COMERCIAL LTDA	Participante 9	52.448.548/0001-00	R\$ 28,00	R\$ 27,00	COLOPLAST	Sim
Justificativa						
Desclassificada, pois decorrido o prazo concedido para inserção do arquivo de proposta final, ficha técnica/catálogo, a participante não inseriu os arquivos, cabendo ressaltar que não houve solicitação de prorrogação de prazo e nem justificativa referente ao ocorrido, portanto sua desclassificação se dá pelo descumprimento do item 5.21 e subitens do edital.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 3	22.480.778/0001-88	09/04/2026 - 18:01:38
Motivação do Recurso			
O Licitante CIRURGICA CALIFORNIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZÕES DO RECURSO			
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	14/04/2026 - 13:41:47

JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Morais	12/05/2026 - 18:14:11	Negado
Justificativa				
<p>Diante a pesquisa de mercado, as alegações da recorrente para o item 11 não prosperam, pois para este lote a recorrente buscou valores ofertados através de atas de sessão e nas quais a empresa recorrida foi desclassificada não sendo valores consolidados e portanto não podem ser considerados para análise. Fundamento este recurso estritamente ao que se refere à análise e julgamento da proposta, e as decisões tomadas durante a sessão de atribuição da pregoeira, cabendo ressaltar que todos os atos foram pautados e em estrita observância da lei e que as fundamentações deste recurso não prosperam para o julgamento da pregoeira, pois qualquer decisão diferente da que foi tomada estaria em desconformidade com a legislação atual e a exigência de planilhas de custos para um produto que está dentro dos padrões de mercado seria um excesso de formalismo. As pesquisas que embasaram a decisão foram realizadas através de sistema de pesquisas junto ao portal do PNCP, utilizando-se a mediana como base de cálculo, sendo esta a fonte oficial de pesquisas pela Legislação atual e buscando valores em Municípios com empresas diversas que sagraram-se vencedoras dos itens. Em análise aos valores ofertados resta demonstrado que os valores arrematados estão dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que embasaram o estudo inicial do processo e para embasar este recurso foi solicitado a secretaria que procedesse a uma consulta atual dos preços através de nova pesquisa em outros órgãos, apurando os seguintes valores e ampliando as pesquisas através de atas de registro vigentes que demonstram que o valor ofertado está dentro dos parâmetros de mercado. A manifestação na íntegra na qual contém as pesquisas de valores poderá ser acessada no documento anexo.</p>				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	15/05/2026 - 16:51:24	Aceito
Justificativa				
<p>Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, embora a manifestação da pregoeira esteja motivada, DEFIRO o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, declarando PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA, devendo ser acolhido o recurso interposto em relação aos itens 04, 09 e 11, afim de ampliação da pesquisa mercadológica e conseqüente renegociação dos valores evitando potencial dano ao erário, considerando ser dever da Administração Pública a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, em especial o Princípio da legalidade e da economicidade.</p>				

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	Participante 3	22.480.778/0001-88	26/05/2026 - 16:22:45
Motivação do Recurso			
O Licitante CIRURGICA CALIFORNIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			

CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
Aramed Comercial Hospitalar Ltda	Participante 2	24.479.444/0001-10	29/05/2026 - 15:08:25	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Morais	10/06/2026 - 17:47:51	Negado
Justificativa				
<p>Recebidos o recurso e contrarrazões manifesto-me diante as alegações apresentadas: Os itens 4, 9, 10 e 11 foram objeto de análise recursal, e de forma não coincidente a mesma empresa apresentou recurso reincidentemente com as mesmas alegações de sobre preço. Os valores apurados na primeira etapa de negociação para os itens já estavam dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que compuseram o processo, porém conforme julgamento do recurso pela autoridade competente que deu provimento ao recurso, visando o princípio da economicidade e na busca da melhor oferta para a administração, entendeu que embora dentro dos parâmetros de mercado, uma nova tratativa de renegociação poderia trazer economicidade, desta forma diante o julgamento do recurso retornou-se à fase para renegociação com a empresa declarada provisoriamente vencedora. Considerando as alegações da recorrente rechaçando as decisões da pregoeira, afirmando insistentemente que as decisões não se pautaram em valores de mercado utilizando um único preço registrado no Município de Louveira para o item 4 para fundamentar suas alegações de sobre preço, pinçando no chat as solicitações de desconto em tentativas de negociação para afirmar que a pregoeira já havia delimitado preço inferior e que erroneamente decidiu pela aceitação do valor ofertado, cabendo ressaltar que as renegociações transcorreram de forma exaustiva e foi tentado sim um melhor desconto para a administração por parte da pregoeira, porém a empresa tem também seus limites de negociação e a pregoeira não pode extrapolar os limites de negociação obrigando a empresa a fornecer produto pelo preço que lhe convém e por esse motivo existe a necessidade de buscar preços no mercado e não somente buscar um único registro para um único item e com base nisto tumultuar o processo com alegações sem legitimidade, que não trouxeram embasamento mercadológico efetivo com dados e informações que pudessem de fato comprovar o que está sendo afirmado, afinal a recorrente deve apresentar o ônus da prova que embasou suas fundamentações. Neste caso um único preço registrado em um único Município apenas para o item 4 não comprova sobre preço para o item e muito menos para os demais. As decisões tomadas durante a sessão foram embasadas nos documentos que compuseram o processo na fase interna de preparação e as fases referentes ao pregão seguiram em consonância com as determinações legais e nesta fase de renegociação foram realizadas novas pesquisas de preços para embasar a decisão, diferentemente do que alega a recorrente esta pregoeira agiu com zelo e cautela nas decisões tendo pleno conhecimento das responsabilidades da atuação como pregoeira e tendo conhecimento da aplicabilidade dos artigos da lei e das jurisprudências atuais sempre ampliando as pesquisas mercadológicas para que não haja prejuízos à administração. Cabendo ainda reiterar que a recursante a remanescente em ordem de classificação para todos os itens, conforme já afirmado em recurso anterior, com valores superiores ao arrematado. Reitero ainda o já exposto em recurso já analisado, que os documentos acostados nos autos do processo, que embasaram a aferição da possibilidade de aceitação da proposta ofertada pela classificada os preços apurados em pesquisa de mercado, a qual constará nesta manifestação a fim de comprovar os meios de pesquisa utilizados para aferição da composição do valor mediano definido como base máxima de apuração dos valores ofertados pelas empresas. As pesquisas foram realizadas através de sistema de pesquisas junto ao portal do PNCP, utilizando-se a mediana como base de cálculo, sendo esta a fonte oficial de pesquisas pela Legislação atual e buscando valores em Municípios com empresas diversas que sagraram-se vencedoras dos itens. Em análise aos valores ofertados resta demonstrado que os valores arrematados estão dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que embasaram o estudo inicial do processo e para embasar este recurso foi solicitado a secretaria que procedesse a uma consulta atual dos preços através de nova pesquisa em outros órgãos, apurando os seguintes valores: ... Diante as alegações da recursante cabe salientar que a planilha de composição de custos, notas fiscais que comprovem os custos são procedimentos adotados quando o valor ofertado está abaixo de 50% do valor máximo definido pela administração considerando comprovar a exequibilidade visando garantir que a empresa assegurará o cumprimento das condições de contratação, o que não é o caso. pois o preço não está inexecuível, portanto a empresa traz em suas razões fundamento que não merece aplicabilidade, pois está em desconformidade com a lei em regência e</p>				

a administração busca sim o melhor preço, e estando o produto dentro dos parâmetros de mercado não existe gerência nos percentuais de composição de custos da empresa. O recurso impetrado embasa-se no inconformismo comercial, distante da apresentação de embasamento sólido, com juntada de documentos que comprovassem as alegações, demonstrando inconformismo com a decisão da pregoeira e mesmo a decisão da pregoeira sendo pautada em pesquisas de mercado, reiterou o mesmo recurso e como alegado pela contrarrazoante afirmando tumulto processual e do abuso do direito de recorrer. Destarte, como já explanado anteriormente as renegociações esgotaram-se, pois a empresa colocou seu limite e mesmo diante de inúmeras tratativas afirmou ser o último valor ofertado, e de fato solicitei a possibilidade de redução, porém estando o valor apresentado dentro dos parâmetros não cabe em hipótese alguma a desclassificação. O recurso impetrado pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA referente aos valores ofertados pela da empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. para os itens 4, 9, 10 e 11, com alegação de possível sobre preço neste pregão e pedindo a desclassificação da empresa declarada provisoriamente vencedora. Em análise referente aos valores ofertados, aos valores que compuseram a estimativa, e em nova análise de mercado, observa-se que a empresa recursante pinçou alguns valores ofertados em pregões, porém com a ampliação de pesquisa o valor arrematado por esta Prefeitura correspondem aos valores praticados no mercado, considerando ainda que as pesquisas de preços são por produto e não por empresa, portanto uma ampla pesquisa demonstra a realidade do mercado e não simplesmente da empresa que oferta o produto. Destarte, os produtos ofertados pela recorrente CIRÚRGICA CALIFÓRNIA tem valor superior ao valor ofertado pela empresa vencedora Aramed Comercial Hospitalar Ltda., portanto como a empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA fala em sobrepreço se o produto ofertado pela recorrente para o mesmo item tem valor superior, demonstrando um inconformismo pelo arremate da empresa nos itens em caráter estritamente protelatório ao certame, cabendo ressaltar que a responsabilização não cabe somente à administração, mas também à empresas que tumultuam o certame com o intuito de atrasá-lo, destacando ainda que se trata de produtos para saúde e os municípios necessitam destes materiais para tratamento, e o retardamento do certame pode causar prejuízo inestimável, pois trata-se de manutenção da saúde e da vida. Considerando que as pesquisas de preços demonstram um parâmetro mercadológico, cabendo ainda ressaltar que se trata de ata de registro de preços para a qual a empresa deverá manter o valor pelo interregno de doze meses, demonstrado ainda a vantajosidade do preço ofertado através de ampliação de pesquisa de preços. O processo interno seguiu as normativas legais em sua instrução, buscando no PNCP valores de aquisições realizadas por outros órgãos dentro do interregno de um ano conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; Diante a alegação apresentada tenho a informar que esta Pregoeira agiu em estrita observância aos requisitos legais quanto à análise da proposta no momento da sessão. Todas as decisões são pautadas no princípio da legalidade, afastando o rigor excessivo, quanto à análise da pregoeira neste sentido cabe à análise do valor o que foi amplamente analisado, quanto às especificações técnicas, estas são de estrita responsabilidade da Secretaria de Saúde que deve se pautar em produtos atuais de mercado que atendam as necessidades com qualidade e preço, ressaltando que não se trata de menor preço e sim melhor preço, pois muitas vezes o custo/benefício gerado por determinado produto supera o menor preço, pois principalmente na área de saúde o resultado em tratamentos em menor tempo é o que se espera, trazendo a qualidade de vida para os municípios que em detrimento do tratamento podem obter uma melhor qualidade de vida. Fundamento este recurso estritamente ao que se refere à análise e julgamento da proposta, e as decisões tomadas durante a sessão de atribuição da pregoeira, cabendo ressaltar que todos os atos foram pautados e em estrita observância da lei e que as fundamentações deste recurso não prosperam para o julgamento da pregoeira para os itens 4, 9, 10 e 11, pois qualquer decisão diferente da que foi tomada estaria em desconformidade com a legislação atual e a exigência de planilhas de custos para um produto que está dentro dos padrões de mercado seria um excesso de formalismo. Segue em anexo o relatório de disputa que demonstra a realização das renegociações. Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do

julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo. Diante do exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA para o item 4, 9, 10 e 11, devendo ser mantida a decisão que classificou a empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. para os itens, por ter ofertado produto cujo valor está dentro dos padrões de aceitabilidade e as razões recursais não se mostraram aptas a afastar o resultado do julgamento. Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhada a autoridade competente para decisão final. A manifestação na íntegra pode ser acessada em anexo.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	10/06/2026 - 18:00:48	Negado
Justificativa				
Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, DEFIRO a manifestação expedida pela Pregoeira, bem como o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA para os itens 4, 9, 10 e 11, devendo ser mantida a decisão de classificação da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, considerando que os valores ofertados pela empresa estão dentro dos parâmetros de mercado, conforme apurado no processo através de ampla pesquisa de preços, não assistindo razão às alegações da recorrente, cabendo ressaltar ainda que a recorrente não juntou documentos capazes de comprovar suas alegações.				

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Pregão (Setor público), sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão (Setor público):

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes

Pregoeiro

Filomena B.F. Corrêa Bueno

Equipe de Apoio

Lucas Henrique de Lista

Equipe de Apoio

Denis Constantini

Equipe de Apoio



Este documento foi emitido eletronicamente pela plataforma BBMNET e possui validade.

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

TIPO DO DOCUMENTO Ata da Sessão	DATA DE EMISSÃO 11/06/2026
ÓRGÃO / ENTIDADE Socorro	EMITIDO POR Sílvia Carla Rodrigues de Morais

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

BBMN - KGZY - EE50**Validação Online**

Escaneie o QR Code ao lado ou acesse o endereço abaixo para validar a autenticidade deste documento. Você precisará informar o código de validação exibido acima.

<https://validador.bbmnet.com.br/validacao-documento/BBMN-KGZY-EE50>



Atenção: Qualquer alteração no conteúdo deste documento invalida sua autenticidade. Documentos modificados, mesmo que parcialmente, serão rejeitados pelo sistema validador.